



**Universidade de Brasília – UnB**  
**Faculdade de Direito**

ALANNA VIEIRA DE ALENCAR

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES NAS REDES SOCIAIS:  
UMA ANÁLISE SOB O VIÉS CONSTITUCIONAL DO DIREITO COMO  
INTEGRIDADE**

Brasília  
2021

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS JUÍZES NAS REDES SOCIAIS:  
UMA ANÁLISE SOB O VIÉS CONSTITUCIONAL DO DIREITO COMO  
INTEGRIDADE**

Autor: Alanna Vieira de Alencar

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira

Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel, no Programa de  
Graduação da Faculdade de Direito da Universi-  
dade de Brasília.

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## FICHA CATALOGRÁFICA

AA3681 Alencar, Alanna Vieira de  
Liberdade de expressão dos juízes nas redes sociais: uma análise sob o viés constitucional do direito como integridade / Alanna Vieira de Alencar; orientador Paulo Henrique Blair de Oliveira. -- Brasília, 2021.  
79 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de Brasília, 2021.

1. Direito constitucional. 2. Liberdade de expressão. 3. Imparcialidade judicial. 4. Juízes. 5. Direito como integridade. I. Oliveira, Paulo Henrique Blair de, orient. II. Título.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALENCAR, Alanna Vieira de. *Liberdade de expressão dos juízes nas redes sociais: uma análise sob o viés constitucional do direito como integridade*. Monografia de Final de Curso (Graduação em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 79f, 2021.

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

ALANNA VIEIRA DE ALENCAR

**Liberdade de expressão dos juízes nas redes sociais: uma análise sob o viés constitucional do direito como integridade**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em: 07 de maio de 2021

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Paulo Henrique Blair de Oliveira  
(Orientador – Presidente)

---

Prof. Dr. Mamede Said Maia Filho  
(Membro)

---

Prof. Dra. Daniela Marques de Moraes  
(Membro)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação e para a realização deste trabalho. Em especial, agradeço aos professores da UnB por estimularem o aprendizado e o pensamento crítico, e aos grandes amigos que tive a oportunidade de conhecer ao longo da graduação. Também agradeço ao meu orientador, professor Paulo Blair, pela disponibilidade e pelos importantes apontamentos feitos durante a execução deste estudo.

## RESUMO

O objetivo desta pesquisa consiste em investigar se o conteúdo publicado pelos magistrados, em suas redes sociais, pode ser restringido prévia e abstratamente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em nome da proteção da imparcialidade, da independência judicial e da credibilidade do Poder Judiciário. Compreende-se que as redes sociais ampliaram o espaço de discussão sobre temas políticos e de justiça e tornaram mais evidente o processo de superexposição pessoal e profissional. Nesse cenário, encontram-se os magistrados no limbo entre os direitos fundamentais dos jurisdicionados, os deveres decorrentes do cargo e a condição de sujeito privado. Diante disso, o problema de pesquisa remonta a identificar o cabimento ou descabimento das limitações impostas aos juízes pelo CNJ quanto ao uso das redes sociais. O marco teórico utilizado para enfrentar o dilema está centrado na teoria de Ronald Dworkin acerca da integridade do direito. Da perspectiva metodológica, este trabalho ampara-se na análise de atos normativos editados pelo CNJ sobre o tema e na revisão bibliográfica acerca do estado da arte dos direitos em aparente conflito. O resultado indica que a intervenção normativa do CNJ não é, por si só, inconstitucional, ou seja, não viola o direito à liberdade de expressão dos magistrados, já que a conduta deste agente, consubstanciada na publicação de determinados conteúdos por meio das redes sociais, não pode violar direitos fundamentais do cidadão, que, na hipótese, são representados, principalmente, pelo direito de ser julgado por uma autoridade imparcial e independente.

Palavras-chaves: Direito Constitucional; liberdade de expressão; imparcialidade judicial; direito como integridade; juízes.

## **ABSTRACT**

This research paper has as its goal to investigate if the content published by magistrates on their social networks can be restrained previous and abstractly by the National Council of Justice (CNJ) in the name of the protection of impartiality, justice independence and the credibility of the Judiciary. There is an understanding that social networks magnified the discussion space about political and justice subjects and made more evident the process of extra personal and professional exposure. At this scenario, we find magistrates in the limbo between the fundamental rights of the jurisdicted, the duties resulting from their role and their condition as a non-public individual. In the face of that, the problematic of this research goes back to identifying the pertinence or non- pertinence of the limitations imposed to the judges by the CNJ regarding the use of social networks. The theoretical mark used to face the dilemma is centered in the theory of Ronald Dworkin regarding the integrity of the Law. From the methodological perspective, this paper relies on the analyses of the normative acts edited by the CNJ about the subject and on the bibliographic review about the state of art of the rights in this apparent conflict. The result indicates that the normative intervention of the CNJ is not, alone, unconstitutional. That is to say, it does not violates the right of the magistrates' freedom of expression, since the conduct of this agent, underpinned by the publication of certain contents through social network, cannot violate fundamental rights of the citizens, that in this hypotheses, are represented by the right of being judged by an impartial and independent authority.

Keywords: Constitutional Law, freedom of expression, judicial impartiality, law as integrity, judges.

## LISTA DE FIGURAS

- Figura 1 – *Tweets* publicados pelo Juiz Gervásio Protásio dos Santos Júnior ..... 20
- Figura 2 – Crítica publicada pelo Juiz Rui Ferreira dos Santos em sua página do Facebook.... 26



## LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgR	Agravo Regimental
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANAMAGES	Associação Nacional dos Magistrados Estaduais
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
Art.	Artigo de lei ou ato normativo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
Cit.	Citado
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
Dje	Diário de Justiça em sua versão eletrônica
HC	<i>Habeas Corpus</i>
j.	Julgado
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979)
Min.	Ministro
MS	Mandado de Segurança
Rel.	Relator
RHC	Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i>
SERJUSMIG	Sindicato dos Servidores da Justiça de Minas Gerais
STF	Supremo Tribunal Federal
v. g.	<i>Verbi gratia</i>

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>1. INTERVENÇÃO NORMATIVA DO CNJ ACERCA DO USO DAS REDES SOCIAIS PELOS MAGISTRADOS .....</b>	<b>15</b>
<b>1.1. Provimento n. 71, de 13 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça ....</b>	<b>15</b>
<b>1.2. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça .....</b>	<b>21</b>
<b>1.3. Impugnações no Supremo Tribunal Federal .....</b>	<b>28</b>
1.3.1. Contra o Provimento n. 71/2018 .....	28
1.3.2. Contra a Resolução n. 305/2019 .....	32
<b>2. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO N. 71/2018 E DA RESOLUÇÃO N. 305/2019 DO CNJ .....</b>	<b>36</b>
<b>2.1. Liberdade de expressão e imparcialidade judicial: dois direitos fundamentais em tensão .....</b>	<b>36</b>
2.1.1. Liberdade de expressão .....	36
2.1.2. Imparcialidade judicial .....	44
<b>2.2. Uma análise a partir da perspectiva do direito como integridade.....</b>	<b>54</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>72</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>76</b>

## INTRODUÇÃO

Compreende-se que o fenômeno das redes sociais tem provocado diversas mudanças na vida social, seja pelo seu impacto nas interações humanas e na comunicação pública e privada, seja pelo seu influxo nos ramos cultural, político, econômico, educacional e laboral. A propósito, a pandemia da Covid-19 tornou mais evidente esse processo, haja vista que as medidas de distanciamento social eram (e continuam sendo) atenuadas pelo uso intenso da internet e das redes sem fio.

O sucesso e a adesão às redes sociais, como Instagram, Facebook e Twitter, devem-se, entre outras razões, tanto por serem um ambiente de informação como de influência. Além disso, a princípio, as mais variadas redes sociais estão abertas a todos, de sorte que basta o acesso à rede para compartilhar opiniões, ideias, informações e assuntos de natureza pessoal. As redes sociais, portanto, ampliam o cenário de debate, participação e de autodeterminação dos indivíduos.

Para Manuel Castells, as redes sociais “são espaços vivos que conectam todas as dimensões da vida”. Elas permitem que os usuários transcendam o tempo e o espaço para compartilharem práticas e estabelecerem vínculos. O autor caracteriza a sociedade contemporânea como uma sociedade em rede, em que o mundo real e o mundo virtual se complementam<sup>1</sup>.

No entanto, as facilidades e as inovações proporcionadas pelas redes sociais não são imunes a riscos à segurança e à privacidade dos indivíduos. Por trás das redes sociais, operam grandes empresas privadas que possuem seus próprios interesses comerciais e internos. Assim, uma das principais moedas de troca pelo uso das plataformas digitais são os dados pessoais dos usuários que são utilizados para perfilamento de seus comportamentos e interesses e, por consequência, para oferecimento de conteúdos e produtos<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da Internet*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

<sup>2</sup> “As grandes redes sociais estão fortemente baseadas na ideia de personalização. Elas utilizam sofisticadas ferramentas de análise de dados pessoais dos usuários para fins publicitários, mas também para a sugestão de amizades, redes profissionais e até parceiros para relações amorosas. Por meio de seus sistemas, elas selecionam as informações e notícias que receberemos com base no que imaginam que será de nosso maior interesse e que, portanto, nos fará permanecer mais tempo em suas plataformas. Muitos chamam esses espaços de “bolhas”, já que muitas vezes reproduzem incessantemente nossas próprias convicções e ideologias, criando ambientes que podem se tornar hostis à diversidade de opiniões e ideias. Além disso, com o aumento contínuo da quantidade de dados coletados pelas redes sociais sobre nossa vida pessoal, os estímulos disponibilizados nessas bolhas podem influenciar nossas decisões. [...] Ambientes sociais mediados por algoritmos que fazem uma pré-seleção de conteúdos e pessoas com os quais supostamente nos identificamos são artificiais, uma vez que na vida somos o tempo todo estimulados a lidar com a diversidade de ideias e opiniões. Além de limitar a formação de uma consciência crítica sobre os fatos, essas bolhas podem estimular a polarização e propiciar o ódio às diferenças e aos diferentes”. (NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *Internet, democracia e eleições: guia prático para*

Outrossim, as informações publicadas nas redes sociais podem ser descontextualizadas, superdimensionada em um período curto de tempo e eternizadas nas mais diferentes plataformas *on-line*. Ainda que a informação seja divulgada em grupo privado de poucas pessoas, não há garantia de que ela não se torne de conhecimento público e replicada em diversos meios de comunicação. A prática de crimes também não é algo restrito ao mundo real. Hoje, os crimes praticados no ambiente virtual já são bem representativos e também tiveram expressivo aumento com a pandemia do coronavírus<sup>3</sup>. Enfim, as discussões acerca do uso das redes sociais são necessárias, no contexto atual, pelos desafios que elas impõem à reorganização da sociedade no mundo virtual.

Nesse panorama, percebendo que os juízes não estavam alheios ao ambiente das redes sociais, o CNJ, em 2019, elaborou um relatório com o fim de “compreender como os magistrados do Poder Judiciário brasileiro utilizam as redes sociais, de forma a subsidiar as discussões acerca das implicações desse uso na sociedade”<sup>4</sup>. Assim, foram objetos do estudo perguntas como: idade; ramo e grau de justiça dos magistrados respondentes; redes sociais mais utilizadas; propósito de utilização – se para uso pessoal ou profissional; forma de identificação nas redes sociais; vantagens e desvantagens das redes sociais; questões de privacidade e segurança no uso dessas redes; e treinamento recebido em relação ao tema<sup>5</sup>. Segundo o relatório, a pesquisa foi respondida por 3.519 magistrados (cerca de 20% da magistratura brasileira).

Com efeito, entre outros dados, o relatório indicou que 86,9% dos magistrados participantes relataram fazer uso de aplicativos de mensagens privadas (WhatsApp, Telegram e Imessage). As redes sociais de música (v.g. Spotify e Apple Music) são as segundas redes sociais mais utilizadas. Em terceiro e quarto lugar, estão o Instagram e o Facebook, respectivamente<sup>6</sup>. Um outro ponto a ser destacado é que 97,6% dos juízes que responderam à pesquisa

---

gestores públicos e usuários [livro eletrônico]. Comitê Gestor da Internet no Brasil. São Paulo, 2018, p. 23. Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/13/Guia%20Internet,%20Democracia%20e%20Elei%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 18.03.2021)

<sup>3</sup> COLLUCCI, Cláudia. Criminosos aproveitam pandemia de Covid-19 para aplicar golpes virtuais. Folha de São Paulo, [S.l.], 04.01.2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/criminosos-aproveitam-pandemia-de-covid-19-para-aplicar-golpes-virtuais.shtml>. Acesso em: 10.03.2021.

<sup>4</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro. 2019, p. 22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MídiasSociais.pdf>. Acesso em: 18.03.2021.

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro. 2019, p. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MídiasSociais.pdf>. Acesso em: 18.03.2021.

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro. 2019, p. 13. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MídiasSociais.pdf>. Acesso em: 18.03.2021.

informaram que usam as redes sociais para fins pessoais e 48,4% apontaram que usam as redes sociais para fins profissionais. Desse modo, por exemplo, os assuntos mais curtidos, compartilhados e comentados dizem respeito a *hobbies* e interesses pessoais (59,1%), informações públicas e atualidades (46,1%), questões judiciais/jurídicas (43,1%), humor/*memes* (37,2%), esportes (36,2%), Poder Judiciário (31,5%), questões econômicas (30,7%), política (18,4%), religião (13,4%), outros (8,7%) e celebridades (5,0%)<sup>7</sup>.

Embora quase totalidade dos magistrados faça uso de alguma rede social, o relatório do CNJ também indicou que 78,5% dos juízes participantes afirmaram não terem recebido treinamento quanto à utilização das redes sociais. Sobre o tema, é válido ressaltar que a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ainda em 2016, editou uma cartilha de orientações aos juízes sobre o uso das redes sociais e ferramentas que podem os auxiliar na segurança e privacidade no mundo virtual. Logo, a presença dos magistrados nas redes sociais é preocupação não apenas do órgão nacional de controle do Poder Judiciário como também das próprias entidades de classe da carreira<sup>8</sup>.

Nesse cenário de popularização das redes sociais, o CNJ também editou dois atos normativos (Provimento n. 71/2018 e Resolução n. 305/2019) com o fim de estabelecer diretrizes para o uso das redes sociais pelos magistrados. Todavia, essa intervenção normativa do CNJ traz à tona uma possível tensão entre direitos fundamentais: de uma lado, está a amplitude da liberdade de expressão dos juízes; de outro, a garantia da imparcialidade judicial. Assim, a relevância da pesquisa remonta justamente à investigação da (in)constitucionalidade dos referidos atos do CNJ.

Assim, o problema de pesquisa se direciona a identificar o cabimento ou descabimento das limitações impostas aos juízes pelo CNJ quanto ao uso das redes sociais. A metodologia eleita é a análise dos atos normativos editados pelo CNJ sobre o tema e a revisão bibliográfica sobre o estado da arte dos direitos em aparente conflito. Já o marco teórico utilizado para enfrentar o dilema está centrado na teoria de Ronald Dworkin acerca da integridade do direito.

---

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro. 2019, p. 21. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-M%C3%ADias-Sociais.pdf>. Acesso em: 18.03.2021.

<sup>8</sup> ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Manual da AMB para magistrados: uso das redes sociais. 2016. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados\\_-o-uso-das-redes-sociais\\_SITE\\_v2.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados_-o-uso-das-redes-sociais_SITE_v2.pdf). Acesso: 18.03.2021..

O trabalho, por conseguinte, é estruturado em dois capítulos. No Capítulo 1, estão o contexto e os principais aspectos abordados pelo Provimento n. 71/2018 e pela Resolução n. 305/2019. Ilustra-se essa apresentação com alguns casos concretos que foram julgados ou que estão sob apreciação do CNJ com o fim de demonstrar as inúmeras possibilidades de manifestação dos juízes em suas redes sociais. Acrescentam-se, como consequência da intervenção normativa do CNJ, as ações apresentadas pelas entidades de classe, no STF, contra os referidos atos. Embora as ações, até o término desta pesquisa, ainda não tenham sido julgadas, importantes liminares foram prolatadas, de maneira que servem de indicativo sobre qual resposta será dada pela Corte Constitucional à questão.

No capítulo 2, são feitas breves considerações acerca do estado da arte dos direitos em aparente tensão (liberdade de expressão e imparcialidade judicial). Em seguida, é delimitada a perspectiva teórica com a qual esta pesquisa dialoga, qual seja, direito como integridade, de Ronald Dworkin. Nesse sentido, a controvérsia acerca da possibilidade de o CNJ restringir prévia e abstratamente determinados conteúdos que os juízes almejem publicar em suas redes sociais é analisada segundo a lógica que tenta conceber os direitos em tensão sob sua melhor luz e em contexto único e coerente de princípios.

## **1. INTERVENÇÃO NORMATIVA DO CNJ ACERCA DO USO DAS REDES SOCIAIS PELOS MAGISTRADOS**

Para analisar a extensão e os eventuais limites da liberdade de expressão dos juízes nas redes sociais, é preciso, antes, delimitar a base sobre a qual este estudo se apoia. Dessa forma, neste capítulo, serão apresentados o contexto e os principais aspectos abordados pelo Provimento n. 71 e pela Resolução n. 305 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foram responsáveis por delinear a conduta dos magistrados no uso das redes sociais. Em meio a essa apresentação, ilustrar-se-á o tema com casos concretos que foram julgados pelo CNJ ou que estão sob sua apreciação. Depois, serão expostas as ações apresentadas no Supremo Tribunal Federal (STF) contra os referidos atos normativos do CNJ e as respectivas liminares já proferidas.

### **1.1. Provimento n. 71, de 13 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça**

Em junho de 2018, a Corregedoria Nacional de Justiça, valendo-se da competência do Corregedor Nacional de Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos que objetivam o aperfeiçoamento do Poder Judiciário, editou o Provimento n. 71, o qual “dispõe sobre o uso do *e-mail* institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais”<sup>9</sup>.

Vale destacar que a edição do ato ocorreu poucos meses antes do período eleitoral e foi motivada, entre outras razões, pela “significativa quantidade de casos concretos relativos a mau uso das redes sociais por magistrados e a comportamento inadequado em manifestações político-partidárias analisados pela Corregedoria Nacional de Justiça”<sup>10</sup>.

Em seu preâmbulo, argumentou-se que o direito à liberdade de expressão dos magistrados, tanto na condição de cidadãos como na condição de agentes políticos do Estado, deve coexistir de forma harmônica com os deveres e vedações funcionais que lhes são impostos constitucional e legalmente, bem como com outros direitos e garantias fundamentais dos cidadãos<sup>11</sup>.

Acrescentou-se que o exercício da liberdade de expressão nas redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, ainda que, inicialmente, em grupo restrito de usuários, deve ser

---

<sup>9</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 71*, de 13 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2608>. Acesso em: 18.01.2021.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> *Ibidem*.

praticado com cautela, tendo em vista o amplo alcance das publicações e a possibilidade de vinculação do conteúdo da manifestação com a instituição à qual o agente público pertence<sup>12</sup>.

Além disso, consignou-se que é dever dos magistrados manter conduta ilibada na vida pública e privada, o que, por seu turno, engloba o cenário das redes sociais. Assim, compreendeu-se que os juízes precisam ter atenção ao publicar, comentar ou compartilhar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais<sup>13</sup>.

Composto por 11 (onze) artigos, o Provimento n. 71/2018 prevê sua observância não só pelos magistrados, mas também, no que couber, pelos servidores e estagiários do Poder Judiciário.

Nesse panorama, o art. 2º do Provimento é um dos mais importantes, haja vista que ele busca interpretar, sob o viés do direito à *liberdade de expressão*, a vedação constitucional imposta aos juízes de dedicarem-se à *atividade político-partidária* (art. 95, parágrafo único, III, da CF/88<sup>14</sup>). Aliás, aproveita-se para reproduzir a redação do artigo na íntegra:

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º **A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.**

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no *caput* deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§ 3º **Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro** (grifos acrescidos)<sup>15</sup>.

O Provimento n. 71/2018 conta também com previsões no sentido de considerar que a manifestação de posicionamento nas redes sociais *não* deve comprometer a *imagem* do Poder Judiciário nem violar *direitos ou garantias fundamentais do cidadão* (art. 3º), de maneira

<sup>12</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 71...* cit.

<sup>13</sup> *Ibidem*.

<sup>14</sup> “Art. 95 [...] Parágrafo único. Aos juízes é vedado: [...] III - dedicar-se à atividade político-partidária”.

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 71...* cit.



que se deve evitar publicações que “possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88” (art. 6º)<sup>16</sup>.

Além disso, ainda quanto à publicação de opiniões nos perfis pessoais das redes sociais, o ato do Corregedor Nacional de Justiça estabelece que o magistrado deve agir com *reserva, cautela e discricção* a fim de não violar deveres funcionais (art. 4º), bem como deve evitar pronunciamentos sobre casos em que atuou, ressalvado o compartilhamento de informações oficialmente divulgadas pelo Poder Judiciário (art. 5º)<sup>17</sup>.

Por último, é atribuído às Corregedorias do Tribunais o dever de divulgação e fiscalização do cumprimento das normas contidas no Provimento (art. 8º), cabendo, inclusive, às escolas judiciais a função de incluir a temática nos cursos de ingresso na carreira da magistratura e nos cursos de aperfeiçoamento funcional (art. 9º)<sup>18</sup>.

Com o Provimento n. 71 já em vigor, mas ainda na tentativa de frustrar as manifestações político-partidárias em meio público, o Corregedor Nacional de Justiça, às vésperas da eleição de 2018, expediu recomendação para que os magistrados se abstivessem de “participar de manifestações públicas ou de emitir posições político-partidárias em redes sociais, entrevistas, artigos ou através de qualquer outro meio de comunicação de massa”<sup>19</sup>, em razão da preservação da independência do Poder Judiciário e com a finalidade de obstar a influência sobre os eleitores.

Não obstante as recomendações do órgão de controle do Poder Judiciário, no final do ano de 2018, foram instaurados processos contra 11 (onze) magistrados, com o fim de averiguar manifestações que, em tese, caracterizariam atividade político-partidária. Os pronunciamentos dos juízes foram transmitidos, em sua maioria, por intermédio de contas pessoais em redes sociais<sup>20</sup>. Nesse contexto, a título de ilustração e em razão da variedade de conteúdo e possibilidade de manifestação, citar-se-á alguns dos casos que foram investigados pelo CNJ.

Alguns magistrados declararam apoio expresso a determinado candidato, como é o caso da Juíza de Direito Márcia Simões da Costa, do Tribunal de Justiça da Bahia, que postou,

---

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 71...* cit.

<sup>17</sup> *Ibidem*.

<sup>18</sup> *Ibidem*.

<sup>19</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nota-da-corregedoria-traz-recomendacoes-a-magistrados-para-eleicoes-2018/>. Acesso em: 18.01.2021.

<sup>20</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/283-sessao-inclui-processo-contra-moro-e-conduta-de-11-juizes-em-redes-sociais/>. Acesso em: 18.01.2021.

em sua página do Instagram, uma foto na qual estava vestida com uma camisa que trazia a imagem do então candidato à Presidência Jair Bolsonaro e o seguinte texto: “O soldado que vai à guerra e tem medo de morrer é um covarde”<sup>21</sup>. Em sua defesa, a juíza argumentou que a foto foi tirada em sua residência e a camisa representava o seu candidato escolhido para a Presidência da República. Acrescentou que sua conta do Instagram é fechada e o vazamento à imprensa foi feito por algum de seus seguidores sem a sua autorização<sup>22</sup>.

O Desembargador Luiz Alberto de Vargas, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, também se manifestou expressamente sobre as eleições. Nesse sentido, publicou, em sua página do Facebook, a seguinte frase: “Agora é plebiscito! Democracia é 13. Ditadura é 17. A escolha é sua!”<sup>23</sup>. O magistrado, em sua defesa, esclareceu que as postagens não caracterizam dedicação político-partidária e aquelas que pudessem ser qualificadas como de conteúdo eleitoral foram excluídas<sup>24</sup>.

De maneira similar, o Juiz de Direito Paulo Abiguenem Abib, do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, foi investigado por ter publicado, em seu perfil pessoal do Facebook, a seguinte mensagem: “O cidadão de bem acordou, não aceita mais esse mi mi mi... podem esperar à vontade! Dia 28 é 17!”. Ao ser questionado pelo CNJ, o Juiz alegou que não possui filiação a nenhum partido político e que o conteúdo da publicação não está englobado no conceito de atividade político-partidária<sup>25</sup>.

Outros magistrados foram investigados por postagens que continham felicitações a determinados candidatos eleitos, como foi o caso do Juiz Federal Marcelo Bretas, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, em sua página do Twitter, escreveu: “Parabenizo os novos Senadores, ora eleitos para representar o Estado do Rio de Janeiro a partir de 2019, Flávio Bolsonaro e Arolde de Oliveira. Que Deus os abençoe!”. Intimado para esclarecer o fato, o

---

<sup>21</sup> A apuração do fato decorreu de notícia publicada no site “Bahia Notícia” e pode ser acessada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/59592-juiza-baiana-ignora-recomendacao-do-cnj-e-publica-foto-de-apoio-a-candidato.html>. Acesso em: 18.01.2021.

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 0009120-67.2018.2.00.0000. Rel. Cons. Humberto Martins, 293ª Sessão, j. em 11.12.2018, DJe de 19.12.2018.

<sup>23</sup> A menção aos números 13 e 17 fazem alusão aos números eleitorais do Partido dos Trabalhadores (PT) e do Partido Social Liberal (PSL), respectivamente.

<sup>24</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 0009321-59.2018.2.00.0000. Rel. Cons. Humberto Martins, 293ª Sessão, j. em 11.12.2018, DJe de 19.12.2018.

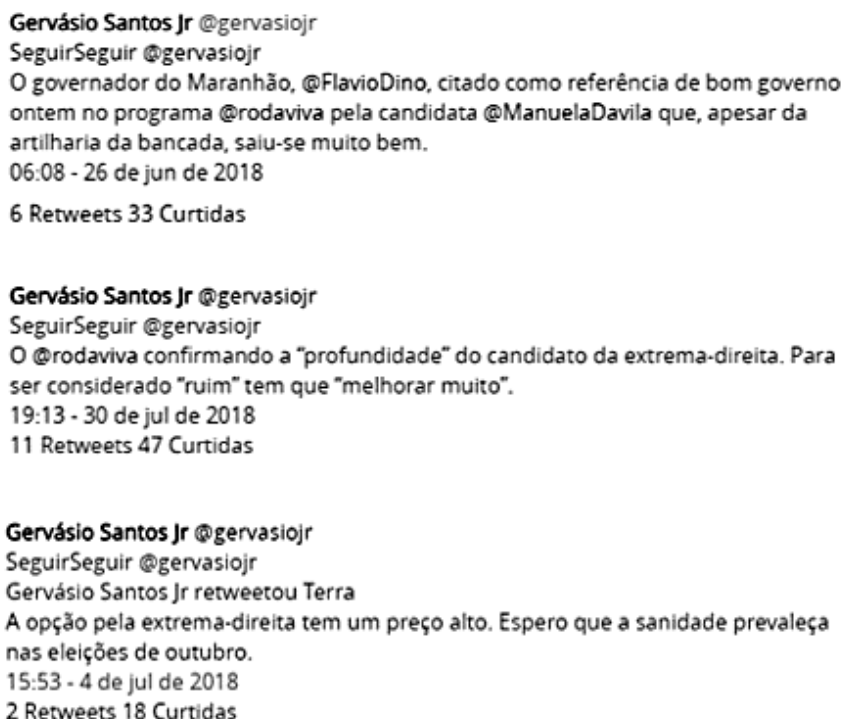
<sup>25</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência n. 0009287-84.2018.2.00.0000. Rel. Cons. Humberto Martins, 293ª Sessão, j. em 11.12.2018, DJe de 19.12.2018.

magistrado alegou, em resumo, que a postagem tratava de singela felicitação aos dois senadores eleitos pelo seu Estado e limitava-se a desejar-lhes sucesso no exercício do cargo<sup>26</sup>.

Por seu turno, a Desembargadora Kenarik Boujikian, do Tribunal de Justiça de São Paulo, na sua conta do Facebook, igualmente saudou candidato eleito, nos seguintes termos: “Eu estou do lado de quem apoia a educação. Querido governador Flávio Dino, do Maranhão, foi reeleito! Muito feliz!!! (...)”. Em sua defesa, a Desembargadora afirmou que a postagem não representa dedicação político-partidária<sup>27</sup>.

Até manifestações sem declaração de apoio exposto a candidato ou a partido foram alvo de investigações pela Corregedoria Nacional de Justiça. É o caso, por exemplo, do Juiz de Direito Gervásio Protásio dos Santos Júnior, do Tribunal de Justiça do Maranhão, que teve que prestar informação sobre três postagens feitas em sua página do Twitter. O conteúdo das postagens era o seguinte:

**Figura 1 – Tweets publicados pelo Juiz Gervásio Protásio dos Santos Júnior**



**Fonte:** BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 0009252-27.2018.2.00.0000, Rel. Cons. Humberto Martins, 293ª Sessão, j. em 11.12.2018, DJe de 19.12.2018.

<sup>26</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providência n. 0009118-97.2018.2.00.0000, Rel. Cons. Humberto Martins, 293ª Sessão, j. em 11.12.2018, DJe de 19.12.2018.

<sup>27</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 0009184-77.2018.2.00.0000. Rel. Cons. Humberto Martins, 293ª Sessão, j. em 11.12.2018, DJe de 19.12.2018.

As postagens, conforme informou o magistrado, não representam atividade político-partidária<sup>28</sup>.

O Plenário do CNJ, entretanto, decidiu *arquivar* os processos instaurados contra os 11 (onze) magistrados<sup>29</sup>, sob os seguintes fundamentos: **(i)** o Provimento n. 71/2018 está de acordo com os reflexos eleitorais proporcionados pelas novas tecnologias; **(ii)** as manifestações nas redes sociais e a ampla repercussão e influência no cenário político-eleitoral é matéria relativamente nova, a qual ainda é objeto de estudo por especialistas de diferentes áreas; **(iii)** alguns juízes, diante da novidade tecnológica nos meios de comunicação e informação, ainda não compreenderam as limitações de suas manifestações em redes sociais; **(iv)** os fatos foram devidamente esclarecidos pelos magistrados investigados, de maneira a não mais justificar o prosseguimento dos processos<sup>30</sup>.

Destaca-se que, no julgamento dos processos, o Conselheiro Luciano Frota concordou com a conclusão de arquivar os processos, mas apresentou *ressalva* parcial à fundamentação feita pelo então Corregedor Nacional de Justiça, Conselheiro Humberto Martins, relator dos processos.

A ressalva diz respeito especificamente à matéria tratada no Provimento n. 71/2018 do CNJ e pode ser resumida nos seguintes aspectos: **(i)** a liberdade de expressão possui proteção na Constituição Federal e em diplomas internacionais, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos; **(ii)** o magistrado, para além do cargo que ocupa, é um *cidadão* e, por isso, tem direito à participação da vida política do seu país; **(iii)** desde que observados os primados *éticos*, o magistrado tem o direito à liberdade de manifestação política, ainda que publicamente; **(iv)** a opção eleitoral dos juízes não significa dedicação à atividade político-partidária<sup>31</sup>.

Ao concluir, o Conselheiro Luciano Frota afirma que “a edição de ato normativo que limita a livre manifestação do pensamento, definindo, *a priori*, as condutas que representam

---

<sup>28</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 0009252-27.2018.2.00.0000. Rel. Cons. Humberto Martins, 293ª Sessão, j. em 11.12.2018, DJe de 19.12.2018.

<sup>29</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Processos sobre magistrados em redes sociais são arquivados pelo CNJ*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-sobre-magistrados-em-redes-sociais-sao-arquivados-pelo-cnj/>. Acesso em: 18.01.2021.

<sup>30</sup> Os fundamentos podem ser extraídos dos 11 (onze) processos julgados pelo CNJ: Pedidos de Providências n. 0009120-67.2018.2.00.0000; 0009321-59.2018.2.00.0000; 0009542-42.2018.2.00.0000; 0009118-97.2018.2.00.0000; 0009116-30.2018.2.00.0000; 0009287-84.2018.2.00.0000; 0009119-82.2018.2.00.0000; 0009117-15.2018.2.00.0000; 0009071-26.2018.2.00.0000; 0009184-77.2018.2.00.0000; 0009252-27.2018.2.00.0000.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

a suposta extrapolação desse direito, configura censura prévia [...]”<sup>32</sup>. Portanto, o Provimento n. 71/2018 *mitiga* o direito fundamental do magistrado de liberdade de expressão.

Em resumo, esses foram os principais aspectos escolhidos para representar o conteúdo e as repercussões decorrentes do Provimento n. 71/2018 do CNJ. No próximo tópico, passar-se-á a comentar a Resolução n. 305/2019 do CNJ, que irá ampliar e aprofundar os temas tratados no Provimento n. 71/2018.

## 1.2. Resolução n. 305, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça

Em 2019, ano seguinte ao da edição do Provimento n. 71, o CNJ aprovou a Resolução n. 305, que “estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário”<sup>33</sup>. A Resolução é resultado do procedimento Ato Normativo n. 0004450-49.2019.2.00.0000, o qual foi instaurado “para avaliar os parâmetros para o uso adequado das redes sociais pelos magistrados”<sup>34</sup>.

A expedição do ato regulamentar foi justificada, entre outros fundamentos, para resguardar a *confiança* da sociedade no Poder Judiciário, a qual se relaciona diretamente com a imagem dos magistrados, inclusive no uso que eles fazem das redes sociais<sup>35</sup>.

Em sua exposição de motivos, considerou-se que as múltiplas plataformas de mídias e redes sociais alteraram a comunicação com a sociedade, o que conferiu um alcance *amplo, difuso, indefinido* e com *efeitos permanentes e incontroláveis* às manifestações nesses meios de comunicação<sup>36</sup>.

Acrescentou-se que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais dos magistrados, mas, por não serem absolutos, devem ser conciliados

---

<sup>32</sup> Os fundamentos podem ser extraídos dos 11 (onze) processos julgados pelo CNJ: Pedidos de Providências n. 0009120-67.2018.2.00.0000; 0009321-59.2018.2.00.0000; 0009542-42.2018.2.00.0000; 0009118-97.2018.2.00.0000; 0009116-30.2018.2.00.0000; 0009287-84.2018.2.00.0000; 0009119-82.2018.2.00.0000; 0009117-15.2018.2.00.0000; 0009071-26.2018.2.00.0000; 0009184-77.2018.2.00.0000; 0009252-27.2018.2.00.0000.

<sup>33</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305*, de 17 de dezembro de 2019. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>>. Acesso em: 18.01.2021.

<sup>34</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Ato Normativo n. 0004450-49.2019.2.00.0000. Rel. Cons. Emmanoel Pereira, 302ª Sessão, j. em 17.12.2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=D21FF2EEB078ED0203132B91787CD5F6?jurisprudenciaIdJuris=51223>. Acesso em: 01.02.2021.

<sup>35</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305*..., cit.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

com os direitos e as garantias constitucionais dos cidadãos, especialmente o direito de ser julgado por um Poder Judiciário *imparcial, independente, isento e íntegro*<sup>37</sup>.

A Resolução n. 305/2019 do CNJ contém 12 (doze) artigos e consigna, em seu art. 2º, que “o uso das redes sociais pelos magistrados deve observar os preceitos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, do Código de Ética da Magistratura Nacional, os valores estabelecidos nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial e o disposto nesta Resolução”<sup>38</sup>. Além disso, o parágrafo único do art. 2º define rede social para os fins da Resolução:

Consideram-se rede social todos os sítios da internet, plataformas digitais e aplicativos de computador ou dispositivo eletrônico móvel voltados à interação pública e social, que possibilitem a comunicação, a criação ou o compartilhamento de mensagens, de arquivos ou de informações de qualquer natureza<sup>39</sup>.

O art. 3º é um dos artigos mais controversos da Resolução n. 305/2019, uma vez que prescreve *recomendações* e, ao mesmo tempo, confere-lhes observância *cogente*. Por isso, reproduz-se sua redação na íntegra:

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais **deve observar** as seguintes **recomendações**:

I – Relativas à **presença nas redes sociais**:

- a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;
- b) observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;
- c) atentar que a utilização de pseudônimos não isenta a observância dos limites éticos de conduta e não exclui a incidência das normas vigentes;
- d) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.

II – Relativas ao **teor das manifestações**, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

- a) **evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;**
- b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;
- c) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;
- d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (cyberbullying, trolls e haters), em razão do exercício do cargo;
- e) **evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e**

<sup>37</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305...*, cit.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (fake news).

III – Relativas à **privacidade e à segurança**:

a) atentar para o fato de que o uso das redes sociais, sem as devidas precauções, e a exposição de informações e dados relacionados à vida profissional e privada podem representar risco à segurança pessoal e à privacidade do magistrado e de seus familiares;

b) conhecer as políticas, as regras e as configurações de segurança e privacidade das redes sociais que utiliza, revisando-as periodicamente;

c) evitar seguir pessoas e entidades nas redes sociais sem a devida cautela quanto à sua segurança.

**Parágrafo único. É estimulado o uso educativo e instrutivo das redes sociais por magistrados, para fins de divulgar publicações científicas, conteúdos de artigos de doutrina, conhecimentos teóricos, estudos técnicos, iniciativas sociais para a promoção da cidadania, dos direitos humanos fundamentais e de iniciativas de acesso à justiça (grifos acrescidos)**<sup>40</sup>.

O art. 4º é responsável por elencar condutas *vedadas* aos magistrados nas redes sociais. As vedações (a exceção do inciso I, que reproduz proibição já consagrada na LOMAN), conforme a Resolução visa a demonstrar, são repercussões de mandamentos contidos em outros diplomas normativos, como a CF/88, a LOMAN e o Código de Ética da Magistratura.

Entre as proibições, destaca-se o inciso II do art. 4º que, com fundamento no art. 95, parágrafo único, III, CF/88 e no art. 7º do Código de Ética da Magistratura<sup>41</sup>, veda os magistrados de “emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos”<sup>42</sup>.

A Resolução, entretanto, ressalta que *não* estão englobadas na vedação de atividade político-partidária as “manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário” (art. 2º, § 1º)<sup>43</sup>.

Ademais, a Resolução n. 305/2019 do CNJ, na sua incidência, abrange os magistrados afastados por questões disciplinares ou em disponibilidade (art. 5º), mas não se aplica aos magistrados representantes legais e demais diretores das entidades e das associações de classe, enquanto perdurarem os seus mandatos (art. 6º). A Resolução também confere às escolas

<sup>40</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305...*, cit.

<sup>41</sup> “Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Código de Ética da Magistratura Nacional. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em. 18.01.2021).

<sup>42</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305...*, cit.

<sup>43</sup> *Ibidem*.

da magistratura o papel de orientar e capacitar os juízes nos temas das novas tecnologias e da ética nas redes sociais (art. 7º)<sup>44</sup>.

Por último, a Resolução determina que os juízes com páginas ou perfis abertos nas redes sociais deverão *adequá-las* às disposições da Resolução (art. 10), bem como compete à Corregedoria Nacional de Justiça e às demais Corregedorias o acompanhamento do cumprimento da norma (art. 11).

Vale a pena ressaltar que, ao ser aprovado pelo Plenário do CNJ, o texto original da Resolução sofreu algumas alterações, sobretudo para *suprimir* alguns pontos polêmicos. Com a finalidade de contribuir para o debate acerca da interferência normativa do CNJ na liberdade de expressão dos magistrados, abordar-se-á alguns desses pontos que foram excluídos da Resolução.

Primeiro, quanto ao *conteúdo* das manifestações, a minuta de resolução trazia que os magistrados deveriam evitar **(i)** “manifestações que evidenciassem populismo judiciário ou anseio de corresponder à opinião pública”; **(ii)** “embates ou discussões, inclusive com a imprensa, não devendo responder pessoalmente a eventuais ataques recebidos”; e **(iii)** “interações pessoais que possam suscitar dúvidas em relação a sua integridade, idoneidade ou imparcialidade de julgamento, especialmente com outros profissionais da justiça, tais como escritórios de advocacia, membros do Ministério Público ou partes em processos judiciais”<sup>45</sup>.

Segundo, no tocante à *privacidade* e à *segurança*, a proposta original de resolução previa que os juízes deveriam **(i)** “evitar expressar opiniões ou compartilhar postagens que possam expor sua rotina pessoal, de familiares ou dos serviços judiciários a que esteja vinculado”; **(ii)** “agir com prudência, cuidado e diligência na aceitação ou manutenção de amizades virtuais e conexões”; e **(iii)** “orientar familiares sobre os riscos que envolvem a utilização das redes sociais, especialmente no que concerne à privacidade, à intimidade, à segurança ou a implicações indiretas que possam afetar o exercício do cargo”<sup>46</sup>.

Percebe-se, portanto, que a minuta de resolução possuía um caráter bastante restritivo, estabelecendo, por vezes, condutas omissivas, consubstanciadas no dever de silêncio do

---

<sup>44</sup> BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305...*, cit..

<sup>45</sup> O quadro comparativo entre a minuta de resolução e o texto aprovado pode ser consultado no seguinte endereço eletrônico: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Quadro-Comparativo-Resolu%C3%A7%C3%A3o-CNJ-Redes-sociais.pdf>. Acesso em: 01.02.2021.

<sup>46</sup> *Ibidem*.



magistrado e no seu distanciamento social, e condutas comissivas, as quais interfeririam tanto na vida e nas relações privadas dos juízes como nas de sua família.

Outro tópico a ser destacado é que, sob a égide da Resolução n. 305, a Corregedoria Nacional de Justiça, entre fevereiro de 2020 e janeiro de 2021, já instaurou alguns processos para averiguar determinadas manifestações de magistrados nas redes sociais. Assim como foi feito em relação ao Provimento n. 71, citar-se-á alguns dos casos que já foram julgados ou que estão sob apreciação do CNJ com o objetivo de reiterar a variedade de conteúdo e as inúmeras possibilidades de manifestação nas redes sociais.

Com efeito, contra o Juiz Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, do Tribunal de Justiça de Sergipe, foi instaurado, de ofício, pedido de providências<sup>47</sup> com o objetivo de esclarecer determinadas publicações que, em tese, poderiam caracterizar infração a dever funcional. As postagens foram publicadas no perfil pessoal do Twitter do magistrado e continham o seguinte teor:

O vice-presidente regozijando-se de um período tosco da história nacional que foi a ditadura militar. Eu nunca vou perdoar quem colocou trastes como este arremedo de democrata no poder...;

Este negócio de pandemia torna tudo o avesso do avesso do avesso. É liberal implorando ajuda do estado; é gente se preocupando com o pobre quando nunca se preocupou com a pobreza;

O que mudará mesmo é que não veremos mais o ministro da Saúde participar de ‘lives’ de duplas sertanejas e de coletivas com coletinhos do SUS<sup>48</sup>.

Já o Juiz do Trabalho Rui Ferreira dos Santos, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, está sendo investigado por ter publicado, em sua página no Facebook, críticas relacionadas a um suposto vídeo compartilhado pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, convocando a população para um ato contra o Congresso Nacional<sup>49</sup>. O texto do magistrado dizia o seguinte:

**Figura 2 – Crítica publicada pelo Juiz Rui Ferreira dos Santos em sua página do Facebook**

---

<sup>47</sup> Trata-se de uma espécie de classe processual no âmbito interno do CNJ. De caráter subsidiário, o pedido de providências visa a apurar requerimento sem classificação processual específica, bem como propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário. Cf. Regimento Interno do CNJ, art. 98.

<sup>48</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-pede-informacoes-a-juiz-sobre-postagens-em-perfil/>. Acesso em: 01.02.2021.

<sup>49</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedor-determina-apuracao-sobre-postagem-de-juiz-do-trabalho/>. Acesso em: 01.02.2021.



Rui Ferreira Dos Santos



45 min • 🗨️

O que está acontecendo neste país?  
O Presidente miliciano da república-  
vergonha da história do Brasil -  
convoca o povo (o gado  
bolsomínio) para manifestação  
contra o Congresso Nacional e  
nenhum dos presidentes da Câmara  
e Senado Federal pede a cassação  
desse energúmeno? Tampouco o  
Presidente do STF se manifesta  
com a veemência necessária?  
Estariam acovardados? Têm medo  
do capitão-do-mato? E a OAB está  
esperando o quê para pedir o  
impeachment desse asno do bozo?  
Estão esperando os tanques nas  
ruas? Onde estão os senadores e  
deputados federais que não pedem  
o impeachment desse miliciano? E  
o impeachment não é só do  
Presidente miliciano é do vice  
também. E com novas eleições, de  
imediate! Aí, sim, estaremos  
vivendo um Estado Democrático de  
Direito e numa democracia  
consolidada!!! Será? Sonho...

**Fonte:** Corregedor determina apuração sobre postagem de juiz contra protesto do dia 15. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-27/corregedor-determina-apuracao-postagem-juiz>.

Em contexto semelhante, embora em sentido oposto, a Juíza Ludmila Lins Grilo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi investigada, mas não em razão de uma publicação de sua autoria, e sim em função de ter tido sua imagem associada, em várias redes sociais, ao apoio de convocação do público para manifestação em favor do Presidente Jair Bolsonaro e contra os demais poderes da república<sup>50</sup>. O processo foi arquivado ao argumento de ausência de justa causa<sup>51</sup>.

<sup>50</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedor-nacional-determina-que-magistrada-esclareca-postagem-em-rede-social/>. Acesso em: 05.02.2021.

<sup>51</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 0003352-92.2020.2.00.0000. Rel. Cons. Humberto Martins, j. em 26.07.2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Decis%C3%A3o-3.pdf>. Acesso em: 05.02.2021.

Outro membro do Poder Judiciário instado a prestar esclarecimentos ao CNJ foi a Juíza Valdete Souto Severo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região<sup>52</sup>. O objeto da investigação diz respeito ao artigo de autoria da magistrada publicado no *site* eletrônico “Democracia e Mundo do Trabalho em Debate”, sob o título “Por que é possível falar em política genocida no Brasil em 2020”. Um dos trechos do artigo alvo de questionamento pelo CNJ diz o seguinte:

[...]. Enquanto quem ocupa o cargo de Presidente adota essa postura, outros sujeitos que estão em posição de poder também atuam fortemente para aprovar regras que majoram jornada, reduzem salário, retiram direitos, atingem populações originárias, destroem o ambiente. Regras propostas pelo Executivo, chanceladas pelo Parlamento e ratificadas pela cúpula do Poder Judiciário.

[...].

Eis porque é possível falar de uma política genocida no Brasil hoje. O governo segue, em meio à pandemia, não apenas editando regras que concretamente pioram a vida das pessoas, impedindo-as, em alguns casos, de continuar vivendo, como também deliberadamente deixando de aplicar recursos de que dispõe, no combate à pandemia<sup>53</sup>;

Pontua-se que Pedido de Providências instaurado contra a Juíza Valdete Souto Severo foi arquivado por ausência de justa causa. Na ocasião, o então Corregedor Nacional de Justiça, Conselheiro Humberto Martins, argumentou que:

No caso dos autos, do cotejo entre os fatos com as informações prestadas nos autos, verifica-se que o artigo escrito pela magistrada e publicado em meio eletrônico não pode ser caracterizado como infração aos deveres da magistratura, dado que, devido ao contexto e o veículo no qual foi publicado, tangencia o teor crítico-acadêmico, tratando-se, portanto, de obra técnica que não pode ser tida como atuação político-partidária, tampouco caracteriza manifestação de opinião sobre processo em andamento, adequando-se à ressalva prevista no art. 36, III, segunda parte, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional<sup>54</sup>.

Destaca-se, por fim, a Reclamação Disciplinar n. 0003341-63.2020.2.00.0000 formulada pelo Senador Roberto Coelho Rocha contra o Juiz de Direito Douglas de Melo Martins, do Tribunal de Justiça do Maranhão. O reclamante alegou que o magistrado, que se tornou conhecido por decretar *lockdown* no Estado do Maranhão durante os primeiros meses da pandemia da covid-19 no Brasil, tem participado de debates virtuais públicos, popularmente

---

<sup>52</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/07/Decis%C3%A3o-Instaura%C3%A7%C3%A3o-de-PP-Valdete-Souto-Severo-TRT4-1.pdf>. Acesso em: 05.02.2021.

<sup>53</sup> Disponível em: <http://www.dmtemdebate.com.br/por-que-e-possivel-falar-em-politica-genocida-no-brasil-de-2020/>. Acesso em: 05.02.2021.

<sup>54</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências n. 0005734-58.2020.2.00.0000, Rel. Cons. Humberto Martins, j. em 14.08.2020. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=ec3028c654d5cc7566b70a4b7998f8e21ea7a8292a12b8d5>. Acesso em: 05.02.2021.

conhecidos como *lives*, ao lado de políticos para discutir a decisão que bloqueou as atividades e temas de cunho político-partidário.

Atendendo ao pedido do Senador, decisão liminar determinou que o juiz se abstinhasse de participar de *lives* “que possuam conotação político-partidária ou que possam ser considerados como de militância política ou atividade político-partidária com ou sem a presença de políticos maranhenses e/ou de pessoas que publicamente pleiteiam se eleger ou se reeleger nas eleições de 2020”<sup>55</sup>.

Em suma, a Resolução n. 305 do CNJ, em complemento e ampliação do Provimento n. 71, trouxe importantes aspectos para a reflexão da amplitude da liberdade de expressão dos magistrados ante as novas tecnologias e a adequação delas ao contexto dos direitos fundamentais dos jurisdicionados e dos deveres funcionais essenciais ao cargo.

### **1.3. Impugnações no Supremo Tribunal Federal**

#### **1.3.1. Contra o Provimento n. 71/2018**

Em oposição ao Provimento n. 71/2018, foram impetrados dois mandados de segurança (MS 35.779 e 35.793) perante o STF, estando ambos sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o qual proferiu, até fevereiro de 2021, apenas decisão monocrática quanto aos pedidos de medida liminar.

O MS 35.779/DF foi impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais – SERJUSMIG. Em suas razões, o Sindicato alegou que o Provimento n. 71/2018 ofende, entre outros direitos, a liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação dos servidores públicos da 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais<sup>56</sup>.

O SERJUSMIG requereu, liminarmente, a suspensão do Provimento n. 71/2018, e, no mérito, a sua anulação, por considerá-lo um ato ilegal, na medida em que impõe restrições

---

<sup>55</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Reclamação Disciplinar n. 0003341-63.2020.2.00.0000, Rel. Cons. Humberto Martins, 55ª Sessão Virtual Extraordinária, j. em 29.07.2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=51919&indiceListaJurisprudencia=0&firstResult=8475&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 05.02.2021.

<sup>56</sup> MS 35.779/DF, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG). Disponível em: [http://site.serjusmig.org.br/uploads/serjusmig\\_2015/Ms%20Coletivo%20Serjusmig%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20\(002\).pdf](http://site.serjusmig.org.br/uploads/serjusmig_2015/Ms%20Coletivo%20Serjusmig%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20(002).pdf). Acesso em: 20.01.2021.

não previstas em lei, e abusivo, porquanto representa censura prévia às opiniões políticas dos substituídos em suas redes sociais<sup>57</sup>.

Ao apreciar o pedido liminar, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu parcialmente o pleito, a fim de afastar “as limitações à manifestação político-partidária previstas no Provimento n. 71/2018 em relação aos servidores substituídos pelo Sindicato impetrante, salvo em relação àqueles em exercício na Justiça Eleitoral”<sup>58</sup>.

Em sua fundamentação, o Relator apontou que a Constituição Federal não proíbe que servidores civis dediquem-se à atividade político-partidária, como faz em relação aos juízes (art. 95, parágrafo único, III), nem veda a possibilidade de filiação partidária, assim como estabelece para os militares (art. 142, § 3º, V<sup>59</sup>)<sup>60</sup>.

Ressalvou, entretanto, que, por previsão no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965)<sup>61</sup>, o exercício pleno de atividade política por servidores civis é vedado unicamente aos agentes públicos em exercício na Justiça Eleitoral<sup>62</sup>.

Nesse sentido, concluiu que, com exceção dos agentes públicos em exercício na Justiça Eleitoral, a restrição à manifestação político-partidária em redes sociais prevista no Provimento n. 71/2018 não encontra amparo **(i)** na Constituição, já que esta garante aos servidores civis o direito de filiação partidária e o exercício pleno de atividade política, **(ii)** nem na legislação infraconstitucional, no caso, o Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais<sup>63</sup>.

Ademais, acrescentou que, consoante a repartição de competências federativas, cabe a cada ente da federação disciplinar, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o regime funcional de seus servidores. Portanto, defendeu que o ato do CNJ viola a autonomia dos Estados ao prescrever condutas a servidores de tribunais estaduais, sem que estas tenham correspondência nos respectivos estatutos funcionais<sup>64</sup>.

---

<sup>57</sup> MS 35.779/DF, impetrado pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG). Disponível em: [http://site.serjusmig.org.br/uploads/serjusmig\\_2015/Ms%20Coletivo%20Serjusmig%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20\(002\).pdf](http://site.serjusmig.org.br/uploads/serjusmig_2015/Ms%20Coletivo%20Serjusmig%20liberdade%20de%20express%C3%A3o%20(002).pdf). Acesso em: 20.01.2021.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.779/DF*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 29.11.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339205171&ext=.pdf>. Acesso em: 20.01.2021.

<sup>59</sup> “V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;”

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.779*, ... cit.

<sup>61</sup> “Art. 366. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão”.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.779*,... cit.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.779*,... cit.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

Já o MS n. 35.793/DF foi impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES e pelo Juiz Magid Nauef Láuar. Na peça inicial, os impetrantes alegaram que o Provimento n. 71/2018 representa uma forma de censura prévia às opiniões políticas dos magistrados, bem como possui natureza impositiva e não recomendatória quanto aos deveres funcionais. Sustentaram que diversos preceitos constitucionais foram violados, entre eles: o princípio da legalidade e as liberdades de expressão, informação e comunicação. Requereram, como medida liminar, a suspensão do Provimento n. 71/2018, e, como provimento final, a sua anulação<sup>65</sup>.

Em decisão monocrática, o Ministro Luís Roberto Barroso indeferiu o pedido de medida liminar. Ao fundamentar a decisão, o Ministro destacou que a controvérsia estava circunscrita à análise do art. 2º do Provimento n. 71/2018 do CNJ, o qual conferiu interpretação à vedação constitucional de os juízes dedicarem-se à atividade político-partidária (art. 95, parágrafo único, III, CF). Nesse sentido, a decisão buscou examinar dois aspectos: (i) “se o CNJ poderia editar ato para explicitar o conteúdo do art. 95, parágrafo único, III, da Constituição” e, em caso afirmativo, (ii) “se foi dada interpretação razoável e adequada ao sentido da Constituição”<sup>66</sup>.

Quanto à competência do CNJ para dispor sobre o conteúdo do Provimento n. 71/2018 (primeiro aspecto), o Relator entendeu que o ato é válido, na medida em que ele encontra amparo nas competências conferidas pela Constituição Federal (art. 103, § 5º<sup>67</sup>) e pelo Regimento Interno do CNJ (art. 8º, X<sup>68</sup>) ao Corregedor Nacional de Justiça<sup>69</sup>.

---

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.793/DF*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 04.09.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315200799&ext=.pdf>. Acesso em: 07.02.2021.

<sup>66</sup> *Ibidem*, p. 7-8.

<sup>67</sup> “Art. 103 (...) § 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios”. (BRASIL. *Constituição...*, cit.)

<sup>68</sup> “Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça”. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 67, de 03 de março de 2009*. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 20.01.2021).

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.793*,... cit., p. 8-9.

Defendeu que é recomendável, inclusive, que a Corregedoria, por razões de segurança jurídica e tratamento isonômico aos destinatários de seu controle, preveja norma geral com os parâmetros a serem aplicados aos casos concretos por ela eventualmente analisados<sup>70</sup>.

Pontou que “o Provimento n. 71/2018 limita-se a expor aquilo que o CNJ interpreta como atividade vedada aos magistrados. Não há previsão abstrata de transgressão funcional, mas simples enunciação pelo órgão correicional do sentido da proibição de dedicação à atividade político-partidária, que projeta efeitos concretos sobre os seus destinatários”<sup>71</sup>.

No tocante às limitações feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça às manifestações em redes sociais em apoio ou reprovação a candidatos e partidos (segundo aspecto), o Ministro Luís Roberto Barroso entendeu que elas são razoáveis e adequadas ao sentido da Constituição, na medida em que elas são um consectário da vedação constitucional que impede os juízes de dedicarem-se à atividade político-partidária<sup>72</sup>.

O Ministro, a título de argumentação da decisão, consignou que a liberdade de expressão possui proteção especial na Constituição Federal, de maneira que é um dos direitos fundamentais mais importantes e eventuais restrições ao seu exercício somente são possíveis por autorização constitucional<sup>73</sup>.

Nesse panorama, com a finalidade de preservar a imparcialidade e o distanciamento crítico do Poder Judiciário em relação a temas político-partidários, considerou que a vedação à dedicação político-partidária imposta aos magistrados é uma das razões que excepcionam à liberdade de expressão plena<sup>74</sup>.

No entanto, ressaltou que nem toda expressão político-partidária dos juízes é apta para caracterizar dedicação à atividade político-partidária, mas apenas aquelas feitas com “alguma permanência em ações relacionadas a candidatos ou partidos políticos”, isto é, “a caracterização da restrição constitucional depende do exame concreto da intensidade da atividade e de sua aptidão para um resultado eleitoral ou político-partidário específico”<sup>75</sup>.

---

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.793...*, cit., p. 8-9.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>72</sup> *Ibidem*, p. 11-18.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.793...*, cit., p. 12-13.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 13.

Ao analisar a liberdade de expressão político-partidária dos magistrados nas redes sociais, o Ministro ressaltou o significativo impacto desses canais na comunicação e na circulação de informação, bem como a importância que eles assumiram no processo eleitoral. Ainda, frisou que “as manifestações de magistrados em redes sociais, favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos, podem ser entendidas como exercício de atividade político-partidária”<sup>76</sup>.

Nesse sentido, sobre as repercussões de uma irrestrita liberdade de expressão dos magistrados nas redes sociais, o Relator concluiu que:

O fim dos limites estritos entre a vida pública e privada da era digital faz com que a conduta de um magistrado se associe, ainda que de forma indireta, ao Poder Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que longe do exercício da função. Quando um juiz se manifesta, acima de “Joãos”, “Marias” ou “Josés” estão membros do Poder Judiciário falando e moldando a percepção que se tem do órgão que integram. Dessa forma, a defesa de um espaço amplo para essas manifestações em redes sociais é potencialmente lesiva a independência e imparcialidade do Judiciário. Em um cenário político polarizado como o atual, a admissão de uma irrestrita e incondicionada liberdade comunicativa aos magistrados, tal como pretendido pelos impetrantes, incentiva a desestabilização institucional do país. Mais do que isso, inserem o Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade e o distanciam de sua missão de resguardar a ordem constitucional e pacificar com isenção os conflitos que lhe são submetidos<sup>77</sup>.

Em síntese, a partir de uma análise sumária, o Ministro Luís Roberto Barroso considerou que a Corregedoria Nacional de Justiça, ao editar o Provimento n. 71, não extrapolou sua competência nem infringiu o princípio da legalidade. Ponderou que o teor do Provimento n. 71 é dotado de razoabilidade, uma vez que a livre e irrestrita manifestação dos juízes, em suas redes sociais, a favor ou contra candidato ou partido político, pode ser compreendida como atividade político-partidária (que é vedada aos magistrados). Ademais, as limitações são justificáveis em nome da preservação da imparcialidade e da independência judicial.

### 1.3.2. Contra a Resolução n. 305/2019

Em relação à Resolução n. 305/2019 do CNJ, foram apresentadas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs n. 6.293 e n. 6.310) e um mandado de Segurança (MS n. 36.875/DF).

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.793...*, cit., p. 17.

<sup>77</sup> *Ibidem*, p. 16.



As ADIs foram ajuizadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (ADI n. 6.293) e pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE (ADI n. 6.310) e estão sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Até o presente momento, fevereiro de 2021, as ADIs não foram julgadas nem foi proferida nenhuma medida liminar relevante.

Em suas razões, a AMB alegou, em resumo: (i) vício de inconstitucionalidade formal da Resolução n. 305/2019, na medida em que ela elenca hipóteses de infrações disciplinares não previstas na LOMAN ou na CF/88; e (ii) vício de inconstitucionalidade material por violação ao direito à liberdade de expressão dos magistrados. Quanto a este último ponto, ressaltou que a vedação constitucional que proíbe os magistrados de dedicarem-se à atividade político-partidária não pode ser ampliada, de maneira a impedir que eles emitam, por exemplo, opinião sobre determinado candidato, liderança política ou partido político<sup>78</sup>.

A AMB requereu, ao final, a procedência do pedido de nulidade por inconstitucionalidade formal, em seu todo, da Resolução n. 305/2019 do CNJ ou, alternativamente, a nulidade por inconstitucionalidade material dos arts. 3º e 4º, II, da referida Resolução ou, ainda, o afastamento do efeito vinculante do art. 3º, de modo a considerar as hipóteses elencadas em suas alíneas como meras recomendações<sup>79</sup>.

De maneira semelhante, a AJUFE alegou vícios de inconstitucionalidade formal e material. Argumentou, em síntese, que o CNJ extrapolou suas competências ao criar hipóteses passíveis de sanção disciplinar, pois estas apenas poderiam ser criadas por lei em sentido formal, nos termos do art. 93, *caput*, CF/88<sup>80</sup>. Além disso, afirmou que a Resolução n. 305/2019 violou o direito à liberdade de expressão dos magistrados, de modo que representa uma forma de censura prévia, bem como ofendeu o direito à privacidade e a dignidade humana dos magistrados<sup>81</sup>.

Acrescentou que a Resolução n. 305/2019 ampliou a vedação constitucional que proíbe os magistrados de se dedicarem à atividade político-partidária, uma vez que incluiu as condutas de “emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou

---

<sup>78</sup> ADI n. 6.293, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Disponível em: <http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751731180&prcID=5838900#>. Acesso em: 09.02.2021.

<sup>79</sup> *Ibidem*.

<sup>80</sup> “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura [...]” (BRASIL. *Constituição...*, cit.).

<sup>81</sup> ADI n. 6.310, ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE). Disponível em: <http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751904121&prcID=5849249#>. Acesso em: 09.02.2021.

manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos” (art. 4º, II) como espécies da referida vedação constitucional<sup>82</sup>.

Por fim, a AJUFE pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da Resolução n. 305/2019 do CNJ. No mérito, requereu a declaração de inconstitucionalidade da Resolução ora questionada<sup>83</sup>.

Por seu turno, o mandado de segurança (MS 36.875/DF) foi impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, qual seja, a Resolução n. 305/2019.

Em suas alegações, a ANAMATRA afirmou, de forma similar às demais Associações acima referidas, que os arts. 3º e 4º, II, da Resolução n. 305/2019 violam a liberdade de expressão dos magistrados e, portanto, ofendem a Constituição Federal ao imporem-lhes censura quanto ao uso das redes sociais<sup>84</sup>.

Pontuou, entretanto, que, aos magistrados da Justiça do Trabalho, em especial, as restrições impostas pela Resolução não se justificam, tendo em vista que eles não têm a possibilidade de atuar na Justiça Eleitoral. Em outras palavras, as restrições fariam sentido apenas para os juízes federais e estaduais que, porventura, estivessem atuando como juízes eleitorais, pois, neste caso, a imparcialidade destes poderia ser questionada diante das opiniões político-partidárias manifestadas nas redes sociais<sup>85</sup>.

Em suma, a ANAMATRA requereu a nulidade da Resolução n. 305/2019 do CNJ por vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, consubstanciados no abuso de poder do CNJ ao ampliar as restrições impostas aos magistrados, mormente daqueles que atuam na Justiça do Trabalho<sup>86</sup>. Contudo, em decisão monocrática, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, denegou a segurança pleiteada, ao fundamento de ser incabível mandado de segurança contra lei em tese<sup>87</sup>.

---

<sup>82</sup> ADI n. 6.310, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Disponível em: <http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751904121&prcID=5849249#>. Acesso em: 09.02.2021.

<sup>83</sup> Ibidem.

<sup>84</sup> MS 36.875/DF, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/anamatra-ms-supremo-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 09.02.2021.

<sup>85</sup> Ibidem.

<sup>86</sup> MS 36.875/DF... cit.

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 36.875/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 06/03/2020, DJe de 11/03/2020, p. 2. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15342585678&ext=.pdf>. Acesso em: 09.02.2021.

Com efeito, esses foram os principais aspectos escolhidos para tratar do Provimento n. 71/2018 e da Resolução n. 305/2019 do CNJ. Assim, buscou-se apresentar os atos normativos em si e algumas das repercussões que lhe são derivadas. O próximo capítulo será dedicado a refletir acerca da (in)constitucionalidade desses atos a partir do viés do direito como integridade, de Ronald Dworkin.

## 2. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO N. 71/2018 E DA RESOLUÇÃO N. 305/2019 DO CNJ

Apresentada a base sobre a qual este estudo se apoia, passa-se a discorrer sobre uma aparente tensão entre direitos que surge da edição do Provimento n. 71/2018 e da Resolução n. 305/2019. Assim, explica-se, sucintamente, o teor desses direitos (liberdade de expressão e imparcialidade judicial) e, depois, e reflete-se sobre eles no caso posto em análise à luz da teoria de Ronald Dworkin sobre o direito como integridade. O objetivo é perquirir acerca do cabimento ou não (e, portanto, da constitucionalidade) das limitações impostas pelo CNJ aos juízes quanto ao uso das redes sociais.

### 2.1. Liberdade de expressão e imparcialidade judicial: dois direitos fundamentais em tensão

#### 2.1.1. Liberdade de expressão

A *liberdade* é um dos direitos do homem de maior importância. Sob o manto de um direito geral de liberdade, estão inseridas liberdades especiais, a saber, liberdade de expressão, liberdade de locomoção, liberdade de consciência e crença, liberdade de escolha de trabalho ou ofício, liberdade de reunião, liberdade de associação, entre outras. Neste tópico, colocar-se-á em evidência o direito à liberdade de expressão, que, por sua vez, carrega consigo diferentes cargas semânticas.

Com efeito, em *sentido estrito*, a liberdade de expressão consiste na faculdade de externar ideias, opiniões, juízos de valor ou qualquer manifestação do pensamento humano<sup>88</sup>, inclusive de forma não verbal, por intermédio, por exemplo, de um comportamento, da música, de uma imagem<sup>89</sup>. Nessa perspectiva, encontra amparo na liberdade de expressão, entre outras, a criação artística, literária e intelectual, a comunicação de doutrinas filosóficas, religiosas, políticas<sup>90</sup>.

Diversos autores, no entanto, utilizam o termo liberdade de expressão em sua *acepção ampla*, a qual engloba, adotando a definição utilizada por Cláudio Chequer, “a liberdade

---

<sup>88</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004, p. 18.

<sup>89</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 267.

<sup>90</sup> SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação*. São Paulo, Saraiva, 2011, p. 14.

de expressão em sentido estrito, a liberdade de informação (direito de informar, direito de se informar e direito de ser informado), a liberdade de imprensa, o direito dos jornalistas e a liberdade de radiodifusão em sentido amplo”<sup>91</sup>. Portanto, nessa definição, a liberdade de expressão é gênero do qual uma série de liberdades especiais é extraída<sup>92</sup>.

A respeito do tema, é comum a doutrina<sup>93</sup> diferenciar *liberdade de expressão em sentido estrito e liberdade de informação*. A distinção remonta, sobretudo, ao fato de a liberdade de expressão em sentido estrito, por dizer respeito à externalização abstrata de ideias, opiniões e pensamentos, não pressupor a *verdade*. A liberdade de informação, por sua vez, possui como elemento a comunicação de fatos e notícias e, por isso, está condicionada ao crivo da *veracidade*, ainda que esta seja tratada na sua perspectiva relativa ou subjetiva<sup>94</sup>.

Entretanto, no tocante à prescindibilidade da verdade na liberdade de expressão em sentido estrito, Edilson Farias pondera que:

Apesar de não se encontrar subsumida ao controle interno da verdade, isso não significa que a liberdade de expressão esteja livre de qualquer parâmetro para o seu exercício. O marco da liberdade de expressão diz respeito às exigências de continência e pertinência na apresentação das ideias a fim de que as opiniões não desbordem para a agressão gratuita aos direitos personalíssimos, tais como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem<sup>95</sup>.

Associada às liberdades de expressão em sentido estrito e de informação, a doutrina destaca, ainda, a *liberdade de imprensa*, a qual está relacionada à liberdade conferida aos meios de comunicação em geral de exporem tanto ideias (liberdade de expressão em sentido estrito) como fatos (liberdade de informação)<sup>96</sup>.

A distinção entre essas três espécies de liberdade de expressão em sentido amplo possui importância prática quando se afere o grau de proteção e os critérios de eventuais restrições, abusos e responsabilização pelo exercício do direito de se expressar. Isso porque o

---

<sup>91</sup> CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, p. 13.

<sup>92</sup> Salvo disposição em contrário, utilizar-se-á neste capítulo o termo liberdade de expressão em seu sentido amplo.

<sup>93</sup> Nesse sentido, por todos: BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade...*, cit., p. 19.

<sup>94</sup> “A verdade, contudo, não é objetiva e, mesmo nas ciências exatas, já se abandonou a concepção essencialista de verdade em detrimento de uma teoria que vê o conhecimento como um produto da interpretação, da intersubjetividade e do consenso” (SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo...*, cit., p. 29).

<sup>95</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, p. 11.

<sup>96</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade...*, cit., p. 19.

exercício desse direito pode variar, por exemplo, em situações que envolvam interações subjetivas pessoais e outras que envolvam os meios de comunicação em massa<sup>97</sup>.

Outrossim, consoante ensina Daniel Sarmiento, a liberdade de expressão possui dupla dimensão: uma *subjetiva* e outra *objetiva*. Em seu aspecto subjetivo, a liberdade de expressão constitui, em primeiro lugar, um direito de defesa, na medida em que visa a obstar que o Estado e terceiros atuem no sentido de impedir ou prejudicar a livre manifestação de pensamento, ideias e informações<sup>98</sup>. Com efeito, a dimensão subjetiva é projetada tanto no momento anterior, com a finalidade de impedir as várias formas de censura prévia, como posterior ao exercício do direito de se expressar. Neste último momento, o objetivo é afastar possíveis ações repressivas pelo exercício regular do direito à livre expressão<sup>99</sup>.

Por outro lado, a dimensão objetiva está associada a um direito prestacional, o quer dizer que a liberdade de expressão demanda do Estado mecanismos que protejam o exercício desse direito, bem como medidas que promovam o acesso aos meios de expressão. Além disso, a dimensão objetiva atribui à liberdade de expressão o dever de guiar os processos de interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral<sup>100</sup>.

Cabe destacar, aliás, que o conteúdo protegido pela liberdade de expressão é amplo, o que engloba, *a priori*, toda e qualquer mensagem a ser externalizada nos mais diversos meios. Nesse sentido, Sarmiento assevera:

Todo e qualquer conteúdo de mensagem encontra-se *prima facie* salvaguardado constitucionalmente, por mais impopular que seja. [...] Quanto ao meio, todos os que não sejam violentos estão protegidos: manifestações orais ou escritas, imagens, encenações, bem como as novas formas de expressão decorrentes do avanço tecnológico, como “blogs”, “chats” etc. Também não se questiona a incidência da liberdade de expressão sobre os mais variados “estilos” de manifestação, desde os mais sérios e comedidos, até os mais irônicos, satíricos ou agressivos; desde os que se revestem de conteúdo eminentemente racional, até os que apelam mais diretamente às emoções ou aos sentidos<sup>101</sup>.

---

<sup>97</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional...*, cit., p. 267.

<sup>98</sup> “Não é o Estado que deve estabelecer quais as opiniões que merecem ser tidas como válidas e aceitáveis; essa tarefa cabe, antes, ao público a que essas manifestações se dirigem. Daí a garantia do art. 220 da Constituição brasileira. Estamos, portanto, diante de um direito de índole marcadamente defensiva – direito a uma abstenção pelo Estado de uma conduta que interfira sobre a esfera de liberdade do indivíduo. Convém compreender que censura, no texto constitucional, significa ação inibitória realizada pelos Poderes Públicos, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem. Proibir a censura significa impedir que as ideias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal”. (Ibidem, p. 268-269).

<sup>99</sup> SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, incisos IV, V e IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz (Coord.). *Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 265.

<sup>100</sup> Ibidem, p. 265.

<sup>101</sup> Ibidem, p. 265.

Nesse panorama, vale esclarecer que a concepção de liberdade de expressão como *direito fundamental* foi positivada nas principais declarações de direitos e documentos constitucionais a partir do século XVIII. Nesse sentido, os primeiros países a garantirem a liberdade de expressão foram os Estados Unidos, por meio da Primeira Emenda, de 1791, e a França, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (art. 11), de 1789. Hodiernamente, a maioria das Constituições democráticas asseguram a liberdade de expressão.

No Brasil, o direito à liberdade de expressão esteve estampado em todas as Constituições, embora a sua real efetividade oscilasse conforme o regime político. Nesse sentido, Daniel Sarmiento pontua que “o déficit de proteção da liberdade de expressão tem decorrido menos de imperfeições dos nossos textos constitucionais e mais da crônica falta de eficácia social das Constituições brasileiras”<sup>102</sup>.

Outrossim, a Constituição de 1988 conferiu especial proteção aos direitos e às garantias fundamentais. Nesse cenário, a liberdade de expressão, tanto dos cidadãos como dos meios de comunicação, foi prevista amiudadamente em vários dispositivos, como nos incisos IV, V, IX, XIV do art. 5º<sup>103</sup> e no art. 220, §§ 1º, 2º, 5º e 6º<sup>104</sup>, os quais, em conjunto, atestam o lugar de destaque e de elevado nível de proteção conferido a esta liberdade na ordem constitucional vigente.

No plano internacional, importantes documentos consagram o direito à liberdade de expressão. Entre eles, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>105</sup>, o

---

<sup>102</sup> SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, incisos IV, V e IX... cit., p. 261.

<sup>103</sup> “Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;” (BRASIL. *Constituição...*, cit.).

<sup>104</sup> “Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV; § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. [...]; § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio; § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade”. (Ibidem).

<sup>105</sup> Artigo 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13.04.2021.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>106</sup>, e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)<sup>107</sup>.

Diante disso, é possível perceber que o prestígio nacional e internacional atribuído à liberdade de expressão decorre de uma série de razões. Nesse sentido, Thomas I. Emerson, por exemplo, elenca quatro valores principais que justificariam a proteção desse direito. São eles: a liberdade de expressão **(i)** é um modo de assegurar a autossatisfação individual; **(ii)** é um meio de alcançar a verdade; **(iii)** é um método de assegurar a participação dos membros da sociedade na criação de decisões sociais e políticas; e **(iv)** é uma forma de manutenção da balança entre a estabilidade e a mudança da sociedade<sup>108</sup>.

Como modo de assegurar a *autossatisfação individual*, a liberdade de expressão é compreendida como uma forma de desenvolvimento das capacidades humanas, na medida em que permite a interação entre os indivíduos tanto para que estes possam expressar as próprias ideias e sentimentos quanto para ouvir aquelas proferidas por seus semelhantes. Portanto, sob esse ponto de vista, a liberdade de expressão está intimamente ligada ao próprio desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana<sup>109</sup>.

Sobre o tema, Cláudio Chequer afirma que todo ser humano tem o “direito de formar sua própria opinião, estabelecer suas crenças, cultivar seus pensamentos e ideias”, de sorte que a expressão é parte integrante desses processos. Desse modo, para o autor, suprimir a expressão, nas suas mais diversas formas, é obstar que o ser humano conceba a extensão de possibilidades de suas vidas<sup>110</sup>.

A liberdade de expressão possui importância também por possibilitar o surgimento da *verdade*. Por esse ângulo, pondera-se que “o mais íntegro e racional julgamento só pode ser alcançado se considerarmos todos os fatos e argumentos que podem ser colocados em favor ou

---

<sup>106</sup> Artigo 19.2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 20.02.2021.

<sup>107</sup> Artigo 13. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20.02.2021.

<sup>108</sup> EMERSON, Thomas I. Toward a General Theory of the First Amendment. *The Yale Law Journal*, v. 72, p. 877-956, 1963. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/2796/](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2796/). Acesso em: 20.01.2021.

<sup>109</sup> SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, incisos IV, V e IX..., cit., p. 264.

<sup>110</sup> CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie...*, cit., p. 28.



contra uma proposição”<sup>111</sup>. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão ultrapassa a dimensão de direito individual e passa a ter relevância como bem social a serviço do conhecimento<sup>112</sup>.

Essa justificativa está bastante embasada na teoria do livre mercado de ideias, que teve como um dos idealizadores John Stuart Mill. Segundo essa teoria, a busca pela verdade somente é possível pelo debate livre e aberto de ideias, de sorte que cabe ao “mercado” (e não ao Estado, por exemplo) avaliar e, se for o caso, refutá-las.

Um dos fundamentos mais defendidos para justificar a liberdade de expressão é a sua relação com os *valores democráticos*. Nesse panorama, a liberdade de expressão é um dos mecanismo que permite aos membros da sociedade tomarem conhecimento e participarem do processo de formação da vontade coletiva.

Nesse viés, a participação popular decorrente de regimes democráticos requer que as pessoas tenham “amplo acesso a informações e a pontos de vista diversificados sobre temas de interesse público, a fim de que possam formar as suas próprias opiniões. Ademais, elas devem ter a possibilidade de tentar influenciar, com suas ideias, os pensamentos dos seus concidadãos”<sup>113</sup>. Por conseguinte, a liberdade de expressão é ínsita à própria noção de democracia<sup>114</sup>.

A esse respeito, ao se questionar sobre o porquê de a democracia exigir a livre expressão, Robert A. Dahl afirma que:

Para começar, a liberdade de expressão é um requisito para que os cidadãos realmente participem da vida política. Como poderão eles tornar conhecidos seus pontos de vista e persuadir seus camaradas e seus representantes a adotá-los, a não ser expressando-se livremente sobre todas as questões relacionadas à conduta do governo? Se tiverem de levar em conta as ideias de outros, será preciso escutar o que esses outros tenham a dizer. A livre expressão não significa apenas ter o direito de ser ouvido, mas ter também o direito de ouvir o que os outros têm para dizer.

Para se adquirir uma compreensão esclarecida de possíveis atos e políticas do governo, também é preciso a liberdade de expressão. Para adquirir a competência cívica, os cidadãos precisam de oportunidades para expressar seus pontos de vista, aprender uns com os outros, discutir e deliberar, ler, escutar e questionar especialistas, candidatos políticos e pessoas que em suas opiniões confiem – e aprender de outras maneiras que dependem da liberdade de expressão<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie...*, cit., p. 21.

<sup>112</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>113</sup> SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, incisos IV, V e IX..., cit., p. 264.

<sup>114</sup> “[...] a liberdade de expressão pode tranquilamente ser considerada como constituinte da democracia. Entre ambos, liberdade de expressão e democracia, existe uma relação de interdependência de sentido, não se tendo notícia de experiência que reconheça a existência de um sem o outro” (CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie...*, cit., p. 228).

<sup>115</sup> DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001, p. 110

Por fim, o último valor defendido por Thomas I. Emerson é o de que a liberdade de expressão é uma forma de *manutenção da balança entre a estabilidade e a mudança da sociedade*. Por essa ótica,

[...] a liberdade de expressão se apresenta como uma condição essencial para garantir a estabilidade governamental, pois um estado formado com base na ampla liberdade de expressão é mais forte e, portanto, está menos sujeito a convulsões sociais do que um estado autoritário, que impõe seu poder com base na repressão, no ressentimento e no medo<sup>116</sup>.

Em outras palavras, um Estado que incentiva o livre e efetivo fluxo de ideias, pensamentos e informações possui maiores chances de ter uma sociedade mais coesa e estável. Isso porque um governo que admite o diálogo permite aos cidadãos depositarem maior confiança nele e na legitimidade dos seus atos. Além disso, defende-se que o respeito às leis é mais efetivo se os indivíduos puderem participar do processo político que enseja a sua elaboração, seja por terem liberdade para fazer objeções ao plano político, seja por poderem persuadir outras pessoas a apoiarem suas opiniões<sup>117</sup>.

Além das múltiplas justificações teóricas acima apresentadas, a liberdade de expressão também é corroborada por outros princípios constitucionais, como o *princípio da dignidade da pessoa humana*, que se apresenta tanto como fundamento (conforme já exposto) como limite da liberdade de expressão, visto que o seu exercício não pode violar direitos fundamentais de outrem ou da coletividade.

O *princípio republicano* reforça a liberdade de expressão ao reclamar, por exemplo, a publicidade/divulgação de informações relativas à atuação dos agentes públicos e aos assuntos de interesse público. O *princípio da igualdade* também é fundamental para compreender a amplitude da liberdade de expressão, na medida em que todos os indivíduos, por mais impopular ou minoritária que a ideia seja, possuem o direito de se expressar sem estar sujeitos, *a priori*, a uma censura prévia por parte do Estado<sup>118</sup>.

Com efeito, ao lado da arquitetura jurídico-constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas mais diferentes formas de manifestação, a Constituição

---

<sup>116</sup> CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie...*, cit., p. 42.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 42

<sup>118</sup> Ibidem, p. 48.

também impõe *limites* ao prever, por exemplo, o direito de resposta, o dever de indenização pelo uso abusivo da liberdade de expressão (art. 5º, V<sup>119</sup>) e a vedação ao anonimato (art. 5º, IV<sup>120</sup>).

Assim, em que pese a sua importância, não é possível conceber o direito à liberdade de expressão como um direito absoluto ou como um manto para ocultar atividades ilícitas ou, ainda, que venham a ofender outros direitos fundamentais. A propósito, dispõe Daniel Sarmiento:

O modelo de liberdade de expressão desenhado pela Constituição de 1988 é o da liberdade com responsabilidade. Em outras palavras, é consagrada com grande amplitude a liberdade de manifestação, mas, por outro lado, estabelece-se que aqueles que atuarem de forma abusiva no exercício do seu direito, e com isso causarem danos a terceiros, podem ser responsabilizados por seus atos<sup>121</sup>.

Nessa perspectiva, vários casos importantes já chegaram aos tribunais pátrios por envolver a tensão entre o direito à liberdade de expressão e outros direitos fundamentais. Assim, citar-se-á dois desses casos, no âmbito do STF, com o fim de ilustrar o tratamento dado pela jurisprudência a esse conflito.

O primeiro dos casos diz respeito ao HC n. 82.424/RS, popularmente conhecido como “Caso Ellwanger”. Na hipótese, o escritor Siegfried Ellwanger foi condenado pelas instâncias inferiores pelo crime de racismo ao publicar livro com conteúdo que fazia apologia a ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica. Ao julgar o HC, o STF manteve a condenação por entender que a conduta realmente configura o crime de racismo, de maneira que o alegado direito à liberdade de expressão, *no caso*, não se mostra adequado à proteção da igualdade e da dignidade humana dos judeus<sup>122</sup>.

O segundo caso faz referência ao RHC n. 134.682/BA e foi julgado em 2016. No caso, determinado padre foi denunciado pelo crime de racismo por ter escrito um livro voltado ao público católico, no qual tece críticas com o fim de menosprezar a doutrina espírita e as religiões africanas, como a umbanda e o candomblé. Diferentemente do “Caso Ellwanger”, o STF entendeu que o padre não cometeu o crime de racismo. Isso porque, embora o padre tenha desqualificado e subjugado o espiritismo e outras religiões, ele *não* se utilizou de uma

---

<sup>119</sup> “Art. 5º [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL. *Constituição...*, cit.).

<sup>120</sup> “Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Ibidem).

<sup>121</sup> SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, incisos IV, V e IX..., cit., p. 262.

<sup>122</sup> Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 21.01.2021.

linguagem de “violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais” daqueles que são adeptos a essas outras religiões. Assim, entendeu-se que, no caso, o discurso do sacerdote católico, embora “intolerante, pedante e prepotente”, estava protegido pela liberdade de expressão religiosa<sup>123</sup>.

Portanto, observa-se que são as circunstâncias do caso concreto que irão reger as situações de tensão entre a liberdade de expressão e outro direito ou garantia fundamental. Desse modo, apesar de ser reconhecer a excepcionalidade da medida, não é possível afirmar que toda e qualquer restrição ao direito à liberdade de expressão é ilegítima ou caracterize censura<sup>124</sup>. Tal pensamento, inclusive, será melhor desenvolvido no item 2.2.

### 2.1.2. Imparcialidade judicial

A expressão imparcialidade judicial carrega consigo diversas definições, as quais, inclusive, com valor histórico. Nesse panorama, o *conceito tradicional* é aquele que remonta ao iluminismo do século XVIII. Nesse período, acentuou-se a necessidade de limitar o poder político do Estado, que, naquela época, estava concentrado na figura do monarca absolutista. Para tanto, essa limitação implicava, dentre outras coisas, o rompimento da subordinação do Poder Judiciário aos interesses personalistas e políticos do Estado<sup>125</sup>.

Assim, nesse período, surgiu a concepção de imparcialidade judicial como a *equidistância* do juiz em relação às partes, ou seja, o juiz devia atuar sem qualquer vinculação ou interesse pessoal em favor de umas das partes em litígio. Além disso, compõe a ideia de

---

<sup>123</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312556698&ext=.pdf>. Acesso em. 21.02.2021.

<sup>124</sup> “Que também a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social), não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos deveres de proteção estatal), de outros bens jurídico-constitucionais, praticamente não é contestada no plano do direito constitucional contemporâneo e mesmo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Contudo, a controvérsia a respeito de quais são tais limites e de como e em que medida se pode intervir na liberdade de expressão segue intensa e representa um dos maiores desafios, especialmente para o legislador, mas também para os órgãos do Poder Judiciário, a quem compete, no caso concreto e mesmo na esfera do controle abstrato de constitucionalidade e da legalidade, decidir a respeito. Embora expressamente vedada a censura de cunho ideológico, político e artístico – o que em hipótese alguma aqui se coloca em causa –, a própria definição do que é censura para efeitos da vedação constitucional já levanta problemas que não são fáceis de equacionar. Mesmo que se adote uma noção ampliada de censura, não há como deixar de admitir que a censura, por mais que constitua uma forte (e proibida) intervenção na liberdade de expressão, não equivale, em termos gerais, à noção de limites e restrições. Controle do abuso da liberdade de expressão e censura são, portanto, noções que devem ser cuidadosamente diferenciadas” (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITI-DIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p, 524).

<sup>125</sup> SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 44.

imparcialidade a condução processual, por parte do juiz, de maneira desinteressada e conforme os ditames da lei e do interesse público<sup>126</sup>.

Modernamente, o conceito formal do período iluminista é *ampliado* por alguns autores no intuito de conferir maior efetividade à concretização dos direitos fundamentais. Assim, a imparcialidade judicial não se limita apenas à posição de terceiro equidistante do juiz em relação às partes, mas à condução do processo pelo juiz com o fim de apurar a verdade dos fatos<sup>127</sup> com base nas provas e no diálogo e na cooperação com as partes e seus procuradores.

Nesse sentido, por exemplo, José Renato Nalini preceitua que:

A imparcialidade consiste em postar-se o juiz em situação de equidistância das partes. Mas é mais do que isso. Imparcial é o juiz que procura compensar a debilidade de uma das partes, para garantir o equilíbrio de oportunidades a cada qual conferidas. Imparcial é o juiz que se sensibiliza com o hipossuficiente, perante cuja fragilidade o atuar equidistante é sinônimo de injustiça. Imparcial é o juiz que não teme reconhecer ao poderoso a sua razão, quando ela é evidentemente superior à do mais fraco<sup>128</sup>.

Em função da extensa carga semântica em torno da palavra imparcialidade, muitos autores a atrelam a outros conceitos. Por exemplo, Artur Cesar de Souza, antes de defender uma espécie de *parcialidade positiva do juiz*<sup>129</sup>, explica o conceito tradicional de imparcialidade a partir das características da objetividade, da isenção, da neutralidade e da transparência.

Para Souza, o atributo da *objetividade* pressupõe que o juiz conduza o processo de modo objetivo, isto é, sem influência de interesses subjetivos, pessoais, antijurídicos ou discriminatórios. Assim, a objetividade reclama uma atuação do magistrado com base em critérios lógico-rationais e estritamente jurídicos<sup>130</sup>. No tocante à *isenção*, o autor coloca essa característica como imprescindível para obstar que os juízes intervenham nas relações jurídicas processuais civis ou penais imbuídos de interesses, diretos ou indiretos, no resultado da demanda<sup>131</sup>.

---

<sup>126</sup> SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Almedina, 2018, p. 49 e 76.

<sup>127</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos*. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 144.

<sup>128</sup> NALINI, José Renato. *Ética Geral e profissional*. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 434.

<sup>129</sup> A ideia de parcialidade positiva defendida por Souza está inserida no grupo de visões modernas acerca da imparcialidade judicial e diz respeito à necessidade de o juiz, transcendendo a visão meramente formal de terceiro desinteressado na lide, considerar as diferenças sociais, econômicas, culturais existentes entre as partes. Tais considerações, aponta Souza, são necessárias para efetivar materialmente os princípios e objetivos constitucionais (SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz...*, cit., p. 236-238).

<sup>130</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>131</sup> *Ibidem*, p. 44.

Já a *neutralidade*, segundo Souza, representa tanto a necessidade de os juízes atuarem de forma alheia às suas convicções políticas ou partidárias como o distanciamento do Poder Judiciário (na qualidade de instituição) em relação às questões político-partidárias<sup>132</sup>. É válido destacar que a neutralidade, assim como a imparcialidade, é conceituada de diferentes formas. Assim, a depender do autor, neutralidade e imparcialidade podem ser termos sinônimos<sup>133</sup> como também podem ser são termos opostos.

Na doutrina de Fredie Didier, a saber, neutralidade e imparcialidade não se confundem, porquanto a neutralidade pressupõe que o juiz seja um ser desprovido de vontades, medos, traumas, preferências, experiências etc. Para o autor, esses sentimentos são inerentes à pessoa humana, de modo que é impossível o magistrado dispor-se deles. Logo, não há que se falar em neutralidade na atividade jurisdicional. No entanto, Didier consigna que o órgão julgador deve ser um *terceiro desinteressado* – o que, para ele, é o cerne da imparcialidade, e esta, sim, é indissociável da prestação jurisdicional<sup>134</sup>.

Por último, Souza relaciona a imparcialidade ao dever de *transparência*. Nesse sentido, a imparcialidade judicial requer a motivação e a publicidade das decisões judiciais. A transparência, para o autor, constitui um meio de controle da atividade jurisdicional, o que é importante para identificar, nos pronunciamentos judiciais, eventuais comportamentos parciais dos juízes<sup>135</sup>.

Outrossim, a definição de imparcialidade, comumente, também é vinculada a outros direitos fundamentais. Assim, de maneira mais ampla, a imparcialidade é colocada como um elemento constituidor do *direito ao devido processo legal*. Nesse sentido, afirma-se que a devida prestação jurisdicional só é possível a partir de um órgão julgador imparcial, e de outras garantias processuais fundamentais, como o acesso amplo à justiça, a ampla defesa, o contraditório, a igualdade das partes, a motivação das decisões, a duração razoável. Fredie Didier, sobre o tema, consigna que “a dignidade da pessoa humana, no processo, é o devido processo legal<sup>136</sup>”.

Cabe destacar que o devido processo legal, contemporaneamente, é compreendido por muitos autores como um direito que vai além do respeito às formalidades, aos

---

<sup>132</sup> SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz...*, cit., p. 45.

<sup>133</sup> A esse respeito, remete-se o leitor a: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, volume I*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 71 e 322.

<sup>134</sup> DIDIER, Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, p. 155.

<sup>135</sup> SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz...*, cit., p. 46

<sup>136</sup> DIDIER, Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil...*, cit., p. 76-77.

procedimentos e às garantias processuais. É dizer, o direito ao devido processo legal é, antes de tudo, o direito a um processo *justo*, que compreende não só a regularidade do procedimento, mas também a prolação de uma decisão justa<sup>137</sup>.

Aliás, é interessante destacar que a ideia de um processo justo muito se relaciona com a visão moderna de imparcialidade. Isso porque o processo justo reclama do magistrado uma participação efetiva e responsável – não para assumir o lugar ou o ônus de uma das partes, mas para oportunizar que os argumentos delas sejam devidamente levados em consideração no resultado da demanda a ponto de “tornar concretos e efetivos os direitos fundamentais de quem tem razão”<sup>138</sup>. Nesse sentido, é pertinente o comentário feito por Humberto Theodoro Júnior:

A nosso ver e salvo melhor juízo, o garantismo por que anseia a sociedade democrática de nosso tempo não é o que afasta o juiz da preocupação pelo destino do processo, mas aquele que assegura seu comando firme à frente do processo, imparcial mas não indiferente à justiça do provimento a ser produzido, sempre dentro do clima de efetiva cooperação entre todos os sujeitos da relação processual<sup>139</sup>.

Além da relação com o devido processo legal, a imparcialidade judicial também é associada ao *direito ao juiz natural ou legal*. É válido destacar que esse direito foi consagrado no texto constitucional a partir da vedação à criação de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII<sup>140</sup>) e da previsão de que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII<sup>141</sup>). Nessa perspectiva, a relação do direito ao juiz natural com a imparcialidade reside no fato de que a existência prévia do órgão julgador e de regras objetivas acerca da competência jurisdicional<sup>142</sup> é imprescindível para o tratamento igualitário das partes e, portanto, um elemento necessário, embora não garantidor, da imparcialidade judicial<sup>143</sup>.

Outro direito bastante correlacionado à imparcialidade é a *independência judicial*. Para André Ramos Tavares, “não há imparcialidade judicial sem autonomia dos

---

<sup>137</sup> FARIA, Mário Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 112.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 162.

<sup>139</sup> THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, v. 1, p. 412.

<sup>140</sup> “Art. 5º [...] XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;” (BRASIL, *Constituição...*, cit.).

<sup>141</sup> “Art. 5º [...] - LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;” (*Ibidem*).

<sup>142</sup> TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 77.

<sup>143</sup> “Embora seja possível, por óbvio, que um juiz ilegalmente designado seja efetivamente imparcial e, do mesmo modo, que um julgador regularmente escolhido seja parcial, certo é que, regra geral, mostra-se possível vislumbrar uma intrínseca relação entre o juiz natural e imparcialidade do julgador, sendo esta, inclusive, vista por alguns como “o princípio básico de todas as garantias constitucionais tidas por fundamentais” (FARIA, Mário Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, cit., p. 195).

magistrados”<sup>144</sup>. Ou seja, um juiz sem independência ou que esteja subordinado econômica, moral ou ideologicamente não possui condições efetivas de ser imparcial. Tavares assevera, ainda, que “não há autonomia entre os ‘Poderes’ se o magistrado estiver, por exemplo, comprometido com ideologias partidárias dos ‘Poderes’ políticos (Executivo e Legislativo) ou de sua Oposição”<sup>145</sup>.

Logo, independência e imparcialidade são conceitos complementares e fundamentais para a existência de um legítimo Poder Judiciário. Todavia, a independência, por si só, não garante a imparcialidade judicial, mas a sua ausência é um forte indicador de parcialidade<sup>146</sup>, ante a presença de influências externas e estranhas ao exercício da atividade jurisdicional.

Sobre o tema, é pertinente citar, ainda, as considerações feita por Alexandre Douglas Zaidan:

Embora os discursos de independência/autonomia não sejam idênticos aos discursos sobre imparcialidade, existe um grande contato entre eles. Os debates sobre independência judicial se relacionam diretamente com a capacidade de o judiciário atuar de modo imparcial quando estão em jogo os interesses de instituições políticas relevantes, especialmente do poder executivo ou dos partidos que se opõem ao governo. Todavia, essa é uma questão cuja relevância é recente, tendo em vista que tradicionalmente cabia ao judiciário apenas o julgamento de conflitos entre partes privadas, e não entre instituições políticas. Especialmente no âmbito processual, o debate sobre a imparcialidade normalmente se limita à questão de garantir que o magistrado não tenha interesses pessoais que o façam beneficiar alguma das partes cujos interesses estejam em conflito. Entretanto, o debate sobre autonomia pode esclarecer questões relevantes sobre a imparcialidade, pois ele lida com tensões políticas entre as cortes e os demais atores políticos que são fundamentais para uma compreensão contemporânea do sentido de imparcialidade<sup>147</sup>.

Por último, a imparcialidade também é percebida como instrumento concretizador do *direito à igualdade*, porém a ele não resume totalmente. Nesse sentido, Souza pontua que:

O princípio da imparcialidade, na sua essência, seria uma norma de ação, enquanto o princípio da igualdade seria uma norma de relação; o princípio da imparcialidade, *prima facie*, procura garantir o interesse público, enquanto o princípio da igualdade visa a garantir os direitos e interesses dos particulares. O princípio da imparcialidade e o princípio da igualdade distinguem-se ainda quanto ao conteúdo e respectivo âmbito de aplicação. Enquanto o princípio da imparcialidade exige simultaneamente e para além da objetividade na persecução do interesse público, exclusividade, isenção, independência e transparência do Poder Judiciário, o princípio da igualdade contém em si, para além

---

<sup>144</sup> TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário Brasileiro...*, cit., p. 307.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 307.

<sup>146</sup> SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz...*, cit., p. 87.

<sup>147</sup> CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade entre o discurso constitucional e a prática judicial*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 75-76.



da mera igualdade formal, uma verdadeira exigência de igualdade material ou substancial<sup>148</sup>.

Com efeito, dentre as diversas possibilidades de compreensão da imparcialidade judicial, um aspecto comum foi observado em diversos autores, qual seja: a imparcialidade é um dos alicerces do conceito de jurisdição e “princípio estruturante do Poder Judiciário”<sup>149</sup>, de modo que a quebra ou a ausência de imparcialidade do juiz vai de encontro à própria ideia de Estado Democrático de Direito<sup>150</sup>.

Ainda em relação aos desdobramentos da palavra imparcialidade, Artur de Souza, com base em julgamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre o tema, caracteriza a imparcialidade a partir do seu aspecto subjetivo e objetivo. Assim, do ponto de vista *subjetivo*, a imparcialidade está relacionada ao íntimo das convicções do magistrado, ou seja, à sua consciência. Já sob o enfoque *objetivo*, a imparcialidade está atrelada à percepção da coletividade acerca da atuação do juiz, isto é, à imagem pública que o magistrado passa ao proferir suas decisões<sup>151</sup>.

Nesse viés, o conteúdo subjetivo e objetivo da imparcialidade pode, portanto, ser resumido na ideia de que “o juiz não deve apenas ser imparcial, como também tem que parecer imparcial”<sup>152</sup>. Essa perspectiva, inclusive, será importante para avaliar o comportamento dos magistrados nas redes sociais e os eventuais limites que lhe são impostos com o fim de resguardar a *aparência* de imparcialidade.

Além disso, em sentido semelhante à divisão subjetiva-objetiva da imparcialidade dispõe Humberto Theodoro Júnior:

É imprescindível à lisura e ao prestígio das decisões judiciais a inexistência da menor dúvida sobre motivos de ordem pessoal que possam influir no ânimo do julgador. Não basta, outrossim, que o juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercitar o seu ofício com a habitual imparcialidade. Faz-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo<sup>153</sup>.

Na ordem *constitucional* brasileira, a imparcialidade não foi prevista expressamente. Mas, conforme explanado acima, o seu conteúdo pode ser deduzido a partir de outros direitos fundamentais. Assevera-se também que a busca pela imparcialidade judicial é uma das

---

<sup>148</sup> SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz...*, cit., 81.

<sup>149</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>150</sup> Nesse sentido, por todos: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil...*, cit., p. 72.

<sup>151</sup> SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz...*, cit., p. 47.

<sup>152</sup> *Ibidem*.

<sup>153</sup> THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil...*, cit., p. 414.

principais razões para a CF/88 ter formulado um rol de garantias (art. 95, I, II e III) e vedações (art. 95, parágrafo único) aos magistrados.

Já no plano *infraconstitucional*, a imparcialidade judicial é tratada como um *presuposto processual de validade*<sup>154</sup>, de maneira que a sua preservação é prevista por intermédio das regras de *impedimento* e *suspeição* (arts. 252 a 256 do CPP, e arts. 144 a 147 do CPC), as quais se aplicam a todos os magistrados, sejam eles juízes singulares, sejam eles membros de tribunal.

É válido pontuar que os *impedimentos* dizem respeito a vícios *mais graves* (circunstâncias objetivas) que geram *presunção absoluta* de parcialidade do juiz, como a participação, na lide, de cônjuge ou companheiro do juiz na condição de defensor, advogado ou membro do Ministério Público. Reconhecida, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, a hipótese de impedimento do magistrado, os atos praticados por ele são considerados *nulos* e podem ensejar a proposição de ação rescisória<sup>155</sup>.

Por seu turno, a *suspeição* refere-se a vícios *menos graves* (circunstâncias subjetivas), como a amizade íntima ou inimizade do juiz em relação a qualquer das partes ou de seus advogados. Além das hipóteses legais, o ordenamento jurídico permite que juiz se declare suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade, contudo, de expor as suas razões. Nesse sentido, segundo a doutrina processualística civil, a suspeição gera *presunção relativa* de parcialidade e deve ser arguida, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, sob pena de preclusão e validação do ato jurisdicional. Acrescenta-se que as razões de suspeição não são aptas a prejudicar a coisa julgada, de modo que não ensejam a proposição de ação rescisória<sup>156</sup>.

Ultrapassada a seara interna, convém destacar, ainda, que a imparcialidade judicial é listada expressamente em importantes *tratados internacionais*, dos quais, inclusive, o Brasil é signatário. Nesse sentido, citam-se, a título de exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 10<sup>157</sup>), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (art. 26,

---

<sup>154</sup> DIDIER, Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil...*, cit., p. 338.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 672.

<sup>156</sup> *Ibidem*, p. 672.

<sup>157</sup> “Artigo 10. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20.02.2021.

2<sup>158</sup>), a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1<sup>159</sup>), e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14, I<sup>160</sup>).

Posto isso, confere-se à imparcialidade judicial a qualidade de *direito fundamental de todos*. Isso porque, com fundamento no art. 5º, § 2º, da CF/88<sup>161</sup>, o seu conteúdo pode ser inferido das disposições e dos princípios constitucionais, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte.

Além de ser, portanto, um direito fundamental de todos, a imparcialidade também é concebida como um *dever* ou *valor dos magistrados*. Nesse sentido, os principais códigos de ética que regem a carreira dispõem sobre a imparcialidade não sob a ótica de direito individual, mas como um padrão mínimo e indispensável de conduta que deve orientar o exercício da magistratura.

Nesse panorama, no plano internacional, os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial, elaborados no âmbito das Nações Unidas, dispõe que um Judiciário *competente, independente e imparcial* é essencial para a proteção dos direitos humanos. Destaca que uma sociedade democrática requer um sistema judicial e um Poder Judiciário pautados na confiança dos jurisdicionados. Acrescenta, ainda, a importância da confiança pública na autoridade moral dos magistrados<sup>162</sup>. Em relação à imparcialidade, especificamente, o diploma de âmbito global preceitua que ela “é essencial para o apropriado cumprimento dos deveres do cargo de juiz. Aplica-se não somente à decisão, mas também ao processo de tomada de decisão”<sup>163</sup>.

---

<sup>158</sup> “Artigo 26. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser ouvida numa forma imparcial e pública, de ser julgada por tribunais já estabelecidos de acordo com leis preexistentes, e de que se lhe não inflijam penas cruéis, infamantes ou inusitadas”. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_america.htm). Acesso em: 20.02.2021.

<sup>159</sup> “Artigo 8. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20.02.2021.

<sup>160</sup> “Artigo 14. 1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil [...]”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 20.02.2021.

<sup>161</sup> “Art. 5º [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL. *Constituição...*, cit.).

<sup>162</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório contra drogas e crime (UNODC). *Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial*. Trad. de Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal: 2008, p. 33-36.

<sup>163</sup> *Ibidem*, p. 65.

Ainda na ordem internacional, menciona-se o Código Ibero-Americano de Ética Judicial. Esse Código é um produto da Cúpula Judicial Ibero-Americana<sup>164</sup>, da qual o Brasil faz parte, e foi elaborado pelos juristas Manuel Atienza, da Espanha, e Rodolfo Luis Vigo, da Argentina. No tocante à imparcialidade, destacam-se 4 (quatro) entre 9 (nove) artigos que o Código destinou para tratar especialmente do tema. São eles:

Art. 10. O juiz imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos com objetividade e com fundamento mantendo, ao longo de todo o processo, uma distância equivalente com as partes e com os seus advogados, e evita todo o tipo de comportamento que possa configurar favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 11. O juiz tem a obrigação de abster-se de intervir nas causas em que veja comprometida a sua imparcialidade ou naquelas que um observador razoável possa entender que há motivo para pensar assim.

Art. 13. O juiz deve evitar toda a aparência de tratamento preferencial ou especial aos advogados e às partes, proveniente da sua própria conduta ou da de outros integrantes da repartição judicial

Art. 17. A imparcialidade de juízo obriga o juiz a criar hábitos rigorosos de honestidade intelectual e de autocrítica<sup>165</sup>.

Sob a inspiração dos códigos de ética acima apresentados, o CNJ, em 2008, editou o Código de Ética da Magistratura Nacional, o qual, embora não tenha natureza punitiva ou recriminatória, é de observância cogente para os juízes brasileiros. Ao tratar da imparcialidade, o Código consigna, entre outras coisas, que “ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação”<sup>166</sup> (art. 9º, *caput*).

Por último, ressalta-se que a imparcialidade judicial também é tema tratado na jurisprudência brasileira. Nesse sentido, a fim de ilustrar a argumentação, destaca-se dois casos concretos julgados, em 2020, pelo STF. O primeiro deles é o AgR no HC n. 163.943/PR<sup>167</sup>, que tem como agravante o ex-presidente Lula. A controvérsia teve como um dos objetos o pedido de desentranhamento, dos autos da Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.02.7000/PR, do termo de colaboração concedido por Antônio Palocci Filho. Nesse ponto, o recurso foi conhecido e provido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, redator para o acórdão.

---

<sup>164</sup> Informações gerais acerca da Cúpula Ibero-americana podem ser acessadas em seu sítio eletrônico. Disponível em: < <http://www.cumbrejudicial.org/institucional/quienes-somos>>. Acesso em: 23.02.2021.

<sup>165</sup> ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Trad. de Rosa Maria Severino. Brasília: CJF, 2008, p. 35-36.

<sup>166</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 60*, de 19 de setembro de 2008. Diário de Justiça. Brasília, DF, 30 set. 2008.

<sup>167</sup> No processo principal do HC n. 163.943/PR, a defesa de Lula pede a nulidade da condenação proferida pelo ex-juiz Sérgio Moro, ao fundamento, entre outros, de quebra da imparcialidade.

Em resumo, o que se discutiu no recurso foi a (i)licitude da juntada, *de ofício*, aos autos da Ação Penal n. 5063130-17.2016.4.02.7000/PR, do termo de colaboração de Antônio Palocci Filho, pelo ex-juiz federal Sérgio Moro. No caso, entendeu-se que a juntada do termo de delação e o levantamento do seu sigilo configurou inequívoca quebra de imparcialidade por parte do ex-magistrado. Isso porque a conduta judicial, *ante as circunstâncias concretas*, não tinha relevância para o julgamento do feito, mas teve *evidente* intenção de influenciar o pleito eleitoral de 2018, em desfavor do réu. Ou seja, o ex-juiz agiu não como sujeito desinteressado na demanda, mas como o próprio órgão acusador, isto é, perseguindo um resultado específico<sup>168</sup>.

O segundo caso diz respeito ao AgR no RHC n. 144.615/PR. Na hipótese, o agravante também tinha sido condenado pelo ex-juiz Sérgio Moro por crimes contra o sistema financeiro nacional. Um dos pedidos do recurso remontava à declaração de nulidade da sentença condenatória pela violação à imparcialidade por parte do julgador. Quanto a esse pedido, o recurso foi provido, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão. Na decisão, o Ministro esclareceu que a quebra da imparcialidade se deu porque o magistrado assumiu, de forma notória e em diversas ocasiões<sup>169</sup>, a função do órgão acusador. Logo, pontuou que houve violação ao sistema acusatório, o qual prevê a separação das funções de acusar, julgar e defender justamente para proporcionar a efetiva imparcialidade judicial.

Em suma, não é possível falar em uma verdadeira tutela dos direitos dos cidadãos sem um órgão concretamente imparcial<sup>170</sup>. Dessa forma, entende-se que, por trás das limitações impostas pelo CNJ à livre expressão dos juízes nas redes sociais, há a intenção precípua de resguardar a imparcialidade judicial, seja por ser direito fundamental de todos e dever dos juízes, seja por ser elementar à confiança e à legitimidade do Poder Judiciário. Por isso que, aqui, se fala que há uma *tensão* entre esses direitos.

---

<sup>168</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344348784&ext=.pdf>. Acesso em: 04.03.2021.

<sup>169</sup> “A partir da análise dos atos probatórios praticados pelo magistrado, verifica-se que houve uma atuação direta do julgador em reforço à acusação. Não houve uma mera supervisão dos atos de produção de prova, mas o direcionamento e a contribuição do juiz para o estabelecimento e para o fortalecimento da tese acusatória. Ao final da instrução, sem qualquer pedido do órgão acusador, ou seja, após o exaurimento da pretensão acusatória já que o representante do MP entendeu como suficiente o lastro probatório produzido, o julgador determinou a juntada de quase 800 folhas em quatro volumes de documentos diretamente relacionados com os fatos criminosos imputados aos réus. Depois, ao sentenciar, o juízo utilizou expressamente tais elementos para fundamentar a condenação. O cenário é evidente: o magistrado produziu, sem pedido das partes, a prova que ele mesmo utilizou para proferir a condenação que já era almejada, por óbvio”. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344800458&ext=.pdf>. Acesso em: 04.03.2021.

<sup>170</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil...*, cit., p. 97.

## 2.2. Uma análise a partir da perspectiva do direito como integridade

Até o momento foram apresentados os dois atos normativos (Provimento n. 71/18 e Resolução n. 305/19) editados pelo CNJ que estabeleceram diretrizes para o uso das redes sociais pelos juízes. Dessa intervenção normativa, contudo, surgiu uma aparente tensão entre direitos fundamentais, qual seja, de uma lado, está a amplitude da liberdade de expressão dos juízes; de outro, a garantia da imparcialidade judicial.

No tópico anterior, buscou-se apresentar, brevemente, o estado da arte desses direitos ora em conflito. Agora, visa-se a discutir, a partir do viés constitucional do direito como integridade, de Ronald Dworkin, se o conteúdo publicado pelos magistrados, em suas redes sociais, pode ser restringido prévia e abstratamente pelo CNJ em nome da proteção da imparcialidade, da independência judicial e da credibilidade do Poder Judiciário. Ou seja, objetiva-se refletir acerca da (in)constitucionalidade dos referidos atos normativos do CNJ.

Com efeito, Ronald Dworkin entende que o Direito é um conceito *interpretativo*, de sorte que defende como modelo hermenêutico uma espécie de interpretação *construtiva*. Essa forma de interpretação visa a conferir às práticas jurídicas a melhor justificativa possível, isto é, concebê-las sob a sua melhor luz<sup>171</sup>.

Segundo Dworkin, o modelo de interpretação construtiva conduz ao ideal de *integridade* do direito, que, por sua vez, é um ponto fundamental da teoria do direito desenvolvida pelo autor. A integridade é concebida como um ideal político distinto e complementar (embora com elas também possa divergir) das virtudes da *equidade*, da *justiça* e do *devido processo legal adjetivo*<sup>172</sup>. De modo abreviado, portanto, a integridade consiste em contemplar a prática jurídica da comunidade a partir de um *conjunto único e coerente de princípios*.

Ao desenvolver o conceito de integridade, Dworkin a subdivide em dois outros princípios. O primeiro deles é a integridade na *legislação*, que consiste na ideia de que, quando expandem ou alteram as normas públicas, os legisladores ou aqueles que participam desse processo devem manter a coerência com os princípios. O segundo subprincípio é a integridade no

---

<sup>171</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 64.

<sup>172</sup> “A justiça, como dissemos, diz respeito ao resultado correto do sistema político: a distribuição correta de bens, oportunidades e outros recursos. A equidade é uma questão da estrutura correta para esse sistema, a estrutura que distribui a influência sobre as decisões políticas de maneira adequada. O devido processo legal adjetivo é uma questão dos procedimentos corretos para a aplicação de regras e regulamentos que o sistema produziu” (Ibidem, p. 483).

*juízo*, que diz respeito à necessidade de os juízes tratarem as normas como um conjunto coerente de princípios ao aplicá-las<sup>173</sup>.

O direito como integridade rechaça as soluções *conciliatórias* para casos controversos, na medida em que as tentativas de conciliação mostram-se violadoras do processo de interpretar o direito segundo a lógica de um conjunto único e coerente de princípios. Isso em função de os princípios, na conciliação, serem bastantes para justificar uma tese e, ao mesmo tempo, em busca de um meio-termo, rejeitá-la para se adotar outro entendimento<sup>174</sup>.

A adoção da integridade, afirma o jusfilósofo norte-americano, beneficia uma sociedade política ao permitir que a autoridade moral assuma e mobilize legitimamente o monopólio da força coercitiva. Além disso, a integridade protege a comunidade da parcialidade, da fraude e de outras formas de corrupção oficial<sup>175</sup>.

Por outro lado, embora Dworkin associe integridade à *coerência*, o autor também alerta que não são termos sinônimos, sobretudo quando se está diante de uma coerência estrita, que é aquela que estimula que casos semelhantes sejam decididos da mesma forma. Nesse sentido, argumenta que “a integridade exige que as normas públicas da comunidade sejam criadas e vistas, na medida do possível, de modo a expressar um sistema único e coerente de justiça e equidade na correta proporção”<sup>176</sup>.

Logo, o compromisso da integridade não é com a mera repetição de decisões pretéritas aos casos futuros semelhantes, mas com a formulação de decisões que representem um conjunto único e coerente de princípios, ainda que isso resulte em uma decisão que *rompa* com o teor de decisões anteriores<sup>177</sup>.

Nesse contexto, em relação ao papel dos juízes, Dworkin considera que eles, ao apreciarem o caso concreto, possuem a missão de perquirir acerca da *melhor interpretação*, que, por vezes, será divergente quando comparadas às respostas de outro julgador. Isso porque “as teorias interpretativas de cada juiz se fundamentam em suas próprias convicções sobre o ‘sentido’ – o propósito, objetivo ou princípio justificativo – da prática do direito como um todo,

---

<sup>173</sup> “Explica por que os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, com nada além de um interesse estratégico pelo restante” (DWORKIN, Ronald. *O império do direito...cit.*, p. 203)

<sup>174</sup> Ibidem, p. 223.

<sup>175</sup> Ibidem, p. 228.

<sup>176</sup> Ibidem, p. 264.

<sup>177</sup> Ibidem, p. 264.

e essas convicções serão inevitavelmente diferentes, pelo menos quanto aos detalhes, daquelas de outros juízes”<sup>178</sup>.

Não obstante, ao adotarem o direito como integridade, é necessário que os juízes apliquem o direito em um contexto de coerência de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, de sorte a conceder às pessoas uma decisão justa e equitativa decorrente das normas aplicadas<sup>179</sup>.

Quanto ao tema, Dworkin faz um interessante apontamento:

Os casos difíceis se apresentam para qualquer juiz, quando sua análise preliminar não fizer prevalecer uma entre duas ou mais interpretações de uma lei ou de um julgado. Ele então deve fazer uma escolha entre as interpretações aceitáveis, perguntando-se qual delas apresenta em sua melhor luz, do ponto de vista da moral política, a estrutura das instituições e decisões da comunidade – suas normas públicas como um todo. Suas próprias convicções morais e políticas estão agora diretamente engajadas. Mas o julgamento político que ele deve fazer é em si mesmo complexo e, às vezes, vai opor uma parte de sua moral política a outra: sua decisão vai refletir não apenas suas opiniões sobre a justiça e equidade, mas suas convicções de ordem superior sobre a possibilidade de acordo entre esses ideais quando competem entre si<sup>180</sup>.

Ademais, Dworkin compara o papel dos juízes, sobretudo diante de casos controversos, ao de um grupo de romancistas que escreve um romance em série. Desse modo, assim como cada romancista da cadeia deve levar em consideração os capítulos anteriores para escrever um novo capítulo que seja coerente com a obra como um todo, o julgador precisa considerar as interpretações passadas sobre o tema que lhe é posto a fim de dar continuidade à história narrativa da comunidade da *melhor* maneira possível<sup>181</sup>. Assim, além do olhar ao passado, é necessário também que o juiz observe todas as particularidades do caso e os desdobramentos da decisão com o fim de chegar à única resposta correta para aquele caso específico.

Nesse panorama, Dworkin também nomeia a sociedade política que aceita a integridade como uma virtude política como uma *comunidade de princípios*. Essa comunidade é regida por princípios comuns e não apenas por regras. Além disso, na comunidade de princípios, a política é espaço para debates acerca de quais são os princípios comuns da comunidade e o que se entende por justiça, equidade e justo processo legal<sup>182</sup>.

---

<sup>178</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito...*, cit., p. 110.

<sup>179</sup> Ibidem, p. 291.

<sup>180</sup> Ibidem, p. 306.

<sup>181</sup> Ibidem, p. 276.

<sup>182</sup> Ibidem, p. 254.



Na comunidade de princípios, os direitos e deveres decorrem do sistema de princípios adotado, de maneira que não se resumem àqueles que são estabelecidos pelas instituições políticas. Outrossim, na comunidade de princípios, “cada um aceita a integridade política como um ideal político distinto, e trata a aceitação geral desse ideal, mesmo entre pessoas que de outra forma estariam em desacordo sobre a moral política, como um dos componentes da comunidade política”<sup>183</sup>.

Sobre o tema, Dworkin consigna que:

Sustentei que uma comunidade de princípios, que vê a integridade como parte fundamental de sua política, apresenta uma melhor defesa da legitimidade política do que os outros modelos. Assimila as obrigações políticas à categoria geral das obrigações associativas, e defende-as dessa maneira. Essa defesa é possível em tal comunidade porque um compromisso geral com a integridade expressa o interesse de cada um por tudo que é suficientemente especial, pessoal, abrangente e igualitário para fundamentar as obrigações comunitárias segundo as normas de obrigação comunitária que aceitamos em outros contextos<sup>184</sup>.

Portanto, uma sociedade política que adota a integridade e se reconhece como uma comunidade de princípios possui melhores condições de fazer com que seus cidadãos respeitem aquilo que entendem por princípios de equidade e justiça da organização. Além disso, essa sociedade está mais próxima de materializar o ideal de igualdade, de modo a fazer com que cada cidadão da comunidade seja tão digno quanto outro<sup>185</sup>.

Dada essa breve noção de direito como integridade, concentra-se na questão sobre se os limites estabelecidos pelo CNJ à livre expressão dos juízes são *compatíveis* com a liberdade definida no texto constitucional. Nesse sentido, convém destacar que, além de serem direitos constitucionalmente protegidos, conforme ilustrado nos tópicos anteriores, a liberdade de expressão e a imparcialidade judicial são, acima de tudo, *princípios*. Assim, para Dworkin, os princípios, diferentemente das regras<sup>186</sup>, possuem a dimensão da *adequabilidade* ou do *cabimento*. Desse modo, diante de uma situação de *tensão* entre princípios, deve-se levar em consideração a *aplicabilidade* ou não dos princípios a cada caso específico.

---

<sup>183</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito...*, cit., p. 255.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 260.

<sup>185</sup> Ibidem, p. 260.

<sup>186</sup> “As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que um regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão” (DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39).

De outro modo, Dworkin afirma que, se duas regras entram em conflito, então uma delas não pode ser *válida*. Esse conflito entre regras, aliás, pode ser resolvido por intermédio de técnicas que perquirem acerca da hierarquia, da anterioridade, da especialidade de cada uma das regras, bem como por meio da avaliação dos princípios que as dão embasamento<sup>187</sup>. Já o conflito entre princípios é resolvido mediante a avaliação de todas as particularidades de cada caso concreto e aplicação do princípio que confira a melhor interpretação, isto é, esteja mais adequado à prática jurídica da comunidade.

A propósito, quanto ao conflito entre princípios, Dworkin explica que os:

[...] princípios, como os que mencionei, entram em conflito e interagem uns com os outros, de modo que cada princípio relevante para um problema jurídico particular fornece uma razão em favor de uma determinada solução, mas não a estipula. O homem que deve decidir uma questão vê-se, portanto, diante da exigência de avaliar todos esses princípios conflitantes e antagônicos que incidem sobre ela e chegar a um veredicto a partir desses princípios, em vez de identificar um dentre eles como “válido”<sup>188</sup>.

Nesse viés, acrescenta-se, ainda, que o que faz a livre expressão e a imparcialidade judicial também serem consideradas princípios é a ausência de consequências jurídicas ou exceções automáticas decorrentes da sua enunciação. Logo, são as circunstâncias de cada caso concreto que ditam qual princípio confere a melhor interpretação à controvérsia, de maneira a *justificar* ou não as restrições ou as concessões. Nas regras, é possível prever taxativamente as exceções como parte do próprio enunciado da regra, de forma que a sua aplicação é imediata<sup>189</sup>.

Diante disso, infere-se que, embora a Constituição Federal assegure expressamente a liberdade de expressão, nem todo cerceamento a esse princípio é, de plano, inconstitucional, na medida em que pode existir, em um caso particular, um princípio que justifique eventuais limitações à livre expressão ante a integridade do ordenamento jurídico da comunidade.

Essa ideia de princípios/direitos em tensão, inclusive, é a razão de ser deste trabalho, uma vez que se busca avaliar justamente se os atos normativos editados pelo CNJ (Provisamento n. 71/2018 e Resolução n. 305/2019), com o fim de proteger a imparcialidade judicial, são *cabíveis* constitucionalmente quanto às restrições à livre expressão dos juízes nas redes sociais. Nesse viés, defende-se, aqui, que as limitações são *adequadas* à prática jurídica brasileira e a *justificam* pelas razões a seguir expostas.

---

<sup>187</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério...*cit., p. 43.

<sup>188</sup> *Ibidem*, p. 114.

<sup>189</sup> *Ibidem*, p. 40.

Em primeiro lugar, reconhece-se que os juízes, para além da função que exercem, são sujeitos de direito e, como qualquer outro, são detentores do direito à livre expressão<sup>190</sup>. Além disso, ao assumir o *múnus* público de julgar, os juízes não dispuseram desse direito, pois, conforme Dworkin ressalta, a liberdade de expressão não é um direito de propriedade que pode ser negociado, pois ele é próprio da condição de pessoa humana<sup>191</sup>.

No entanto, da mesma forma que os demais cidadãos não gozam de um direito absoluto à liberdade de expressão, os magistrados também não possuem um direito ilimitado de se expressar. Por isso, não é incompatível, em um contexto integridade do direito, que a liberdade de expressão seja limitada em virtude da melhor aplicabilidade, em um caso específico, de outro direito que com ela esteja em tensão.

Nesse sentido, Dworkin cita o exemplo da lei de difamação e destaca que ela restringe o direito pessoal de dizer o que se pensa justamente para proteger o direito dos outros de não terem as suas reputações comprometidas em razão de afirmações temerárias. Dessa forma, o autor afirma que se trata de uma limitação *justificável* ao direito à livre expressão<sup>192</sup>.

Outrossim, em que pese se reconheça a grande importância da liberdade de expressão no desenvolvimento humano<sup>193</sup>, Dworkin afirma que, “embora os cidadãos tenham direito à liberdade de expressão, o governo pode ignorar esse direito quando necessário para proteger os direitos de outros, ou para evitar uma catástrofe, ou mesmo para obter um benefício público mais evidente e importante”<sup>194</sup>. Pontua-se, todavia, que, para Dworkin, o governo só está autorizado a impor restrições a um direito individual quando não for usado para isso a justificação

---

<sup>190</sup> “O magistrado goza de liberdade de expressão, seja quanto às suas opiniões gerais do mundo e da sociedade, seja quanto ao próprio Poder Judiciário. Contudo, há algumas limitações a serem observadas quando o exercício da liberdade de expressão refira-se ao Poder Judiciário ou à atividade jurisdicional. É dever do magistrado guardar sigilo de informações que obtenha pelo exercício da jurisdição em processo resguardado pelo sigilo. Também deve o magistrado não divulgar atos e movimentações processuais relacionadas a processo que esteja conduzindo quando essa divulgação possa, de alguma forma, prejudicar ou beneficiar uma das partes envolvidas ou terceiros, antes de terem conhecimento oficial do ato ou movimentação. Nos tribunais, o sigilo do voto é inerente à função jurisdicional, não podendo ser antecipado a quem quer que seja. Quanto às opiniões sobre o Poder Judiciário, o juiz deve emití-las em tom respeitoso, o que não está a impedir a análise crítica. Deve, contudo, evitar o comentário sobre processos e decisões específicas, e observar a hierarquia jurisdicional que permite a revisão e reforma legítimas de suas decisões em âmbito recursal” (TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário Brasileiro...*, cit. p. 311).

<sup>191</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 592.

<sup>192</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério...*, cit. p. 297.

<sup>193</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio...*, cit. p. 500.

<sup>194</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério...*, cit., p. 294.

de proteção do direito de uma maioria ou do bem-estar geral em detrimento de um direito pessoal<sup>195</sup>.

No caso em análise, compreende-se que a liberdade de expressão está em tensão com o direito à imparcialidade judicial. Este direito, por sua vez, a partir da melhor leitura da Constituição, é capaz de *justificar* o cabimento do Provimento n. 71/2018 e da Resolução n. 305/2019 e, portanto, as limitações determinadas pelo CNJ à livre expressão dos juízes nas redes sociais. Isso em função de a imparcialidade ser um corolário do direito à *igualdade*, que, para Dworkin, consiste no *direito à igual consideração e respeito*. Logo, o direito à igualdade – virtude soberana de uma comunidade política<sup>196</sup> –, no meio *processual*, requer um juiz imparcial, isto é, um juiz desvinculado de interesses *completamente* em favor de ou contra uma das partes<sup>197</sup>.

Acrescenta-se que a mera igualdade *formal* processual não satisfaz o ideal moderno de imparcialidade. Ser um juiz imparcial não é simplesmente ocupar a posição de um terceiro indiferente às partes e à controvérsia<sup>198</sup>. Um juiz verdadeiramente imparcial não é aquele que não se posiciona, mas aquele que conduz o processo ativamente, de maneira aberta ao debate e à cooperação com as partes a fim apurar a verdade dos fatos e a justiça da decisão com base nas provas produzidas<sup>199</sup>. Em última análise, ser imparcial é levar os direitos das partes em litígio a sério e tratá-las com igual respeito e consideração.

Nesse contexto, é importante destacar que o juiz *não* está fadado ao silêncio ou impedido de expressar seus pensamentos, suas ideias, suas opiniões e seus sentimentos com o fim de resguardar a sua imparcialidade. Pelo contrário, não se concebe, aqui, o juiz como um sujeito dissociado do contexto social ou imune às concepções ideológicas, sociais, culturais e políticas. Aliás, esse modelo de juiz é utópico e inexistente<sup>200</sup> (além de não ser recomendável

---

<sup>195</sup> <sup>195</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério...*, cit., p. 298.

<sup>196</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. IX.

<sup>197</sup> “Não há segurança jurídica, em termos de previsibilidade do Direito, quando se admite uma Justiça comprometida com as partes envolvidas nos processos ou seus interesses. Afastada a imparcialidade, na prática ou na teoria, rui a principal base de sustentáculo do Direito. No momento em que magistrados tenham interesse ou assumam o interesse de uma das partes do processo (vale dizer, deixem de ser imparciais), seja qual for o motivo, a jurisdição deixará de cumprir sua função básica de dizer o Direito ao caso concreto. A imparcialidade do juiz e da respectiva decisão judicial constituem direito dos envolvidos e dever do magistrado” (TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário Brasileiro...*, cit., p.78)

<sup>198</sup> TARUFFO, Michele. *Uma simples verdade...*, cit., p. 144.

<sup>199</sup> FARIA, Mário Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, cit., p. 203.

<sup>200</sup> “É utópico pretender-se que o juiz não seja cidadão, que não se vincule a certa ordem de ideias, que não compreenda o mundo segundo uma visão nitidamente personalíssima e individual” (SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz...*, cit., p. 144).

em sociedades democráticas, inclusive). Ao juiz *não* são atribuídas características sobre-humanas ou divinas e, por isso, assim como qualquer outra pessoa, ele possui vícios e preconceitos. A diferença reside no fato de que o juiz “recebe do povo, através da Constituição, a legitimação formal de suas decisões”<sup>201</sup>, de maneira que lhe compete cumprir seu papel constitucional por meio da proteção eficaz de direitos fundamentais e de decisões fundamentadas em princípios de justiça e equidade.

Portanto, o fato de o magistrado ter opiniões e valores preexistentes não o desqualifica nem o torna parcial<sup>202</sup>. A bem da verdade, as concepções dos juizes são importantes para a correta interpretação dos princípios e das regras que regem o caso que lhe é posto. Nesse sentido, aliás, Souza esclarece que:

A própria tarefa de interpretar a lei não é uma atividade neutra e imparcial, pois, diante de um caso concreto, o resultado da interpretação não é idêntico para um liberal e um conservador, um socialista ou um democrata-cristão. [...] Partindo dessa premissa, ou seja, de que o ato de interpretar abrange o ato de compreender, é que se conclui que não existe uma interpretação neutra e imparcial desligada das características pessoais do julgador<sup>203</sup>.

Sobre o tema, Dworkin também refuta a ideia de imparcialidade e independência judicial como a carência de opiniões dos magistrados acerca dos assuntos que lhe são postos a decidir. Pelo contrário, para autor norte-americano, a imparcialidade e a independência judicial residem justamente na capacidade que o juiz tem de analisar os argumentos das partes e considerá-los efetivamente na sua decisão. Nesse sentido, o jusfilósofo preceitua que:

A independência do Judiciário não consiste em que os juizes não tenham opiniões anteriores sobre os assuntos que têm de decidir, mas no ato de ouvir cuidadosa e honestamente aos argumentos apresentados pelos dois lados e na disposição de mudar de ideia caso sejam convencidos a tal<sup>204</sup>.

Porém, ao adotar o ideal de integridade do direito, Dworkin sustenta que o comprometimento do juiz com determinados princípios morais deve ser dar de forma coerente com a história geral das decisões passadas e com a estrutura geral da prática política da comunidade<sup>205</sup>.

---

<sup>201</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juizes*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 87.

<sup>202</sup> “Tem sido dito que ‘a prova de que a mente de um juiz é uma tabula rasa (lousa em branco) seria uma evidência de falta de qualificação não de falta de parcialidade’” (NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório contra drogas e crime (UNODC). *Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial...*, cit., p. 68).

<sup>203</sup> SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz...*, cit., p. 148.

<sup>204</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad: Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019, p. 495-496.

<sup>205</sup> *Ibidem*, p. 510.

Portanto, ao interpretar o Direito, os juízes não estão alheios a concepções políticas e morais prévias. Em muitos casos, mormente naqueles em que princípios diferentes produzam igualmente decisões coerentes com as decisões pretéritas, os juízes terão que utilizar dessas razões preexistentes para escolherem a *melhor* interpretação para o caso em análise<sup>206</sup>.

Ademais, ressalta-se também que o Poder Judiciário, por ser uma ramo estatal é, em alguma medida, político<sup>207</sup>. Assim, é natural que os pronunciamentos judiciais, como a materialização do *dizer o direito*, reflitam aspectos políticos, de modo que não é razoável exigir que o magistrado seja *apolítico*.

Nesse viés, inclusive, para Ronald Dworkin, as decisões que os juízes proferem contém conteúdo político. Contudo, o autor busca distinguir acerca do que constitui essa aceção política. Assim, ele diferencia (i) os fundamentos políticos voltados para fins partidários ou pessoais específicos, e (ii) os fundamentos políticos baseados nos princípios de moralidade política que o magistrado entende corretos. Logo, ao defender a natureza política das decisões judiciais, sobretudo nos casos controversos, Dworkin argumenta em favor do segundo sentido de fundamentos políticos da decisão judicial e rechaça o primeiro. Nesse sentido, o autor assevera que:

Um juiz que decide baseando-se em fundamentos políticos não está decidindo com base em fundamentos de política partidária. Não decide a favor da interpretação buscada pelos sindicatos porque é (ou foi) um membro do Partido Trabalhista, por exemplo. Mas os princípios políticos em que acredita, como, por exemplo, a crença de que a igualdade é um objetivo político importante, podem ser mais característicos de um partido político que de outros<sup>208</sup>.

Nesse panorama, Dworkin afasta a ideia de que os juízes poderiam proferir decisões apolíticas, ainda que eles soubessem a intenção dos legisladores ao elaborarem a norma. Isso porque, na tentativa de desvendar essa vontade, o juiz teria que, de alguma forma, eleger algum fundamento de moralidade política para optar por uma interpretação em detrimento de outra que também seria possível. Ou seja, dada a impossibilidade de se descobrir com exatidão a intenção dos legisladores, ao tentar buscá-la, os juízes se utilizariam de algum fundamento político para justificá-la em suas decisões<sup>209</sup>.

---

<sup>206</sup> DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade...*, cit., p. 419.

<sup>207</sup> “Sendo assim, não se concebe um ramo estatal que não seja político, justamente por ser estatal. Nos diversos sistemas democrático-liberais, a função judiciária assume um aspecto mais ou menos político, com diferentes graduações e, segundo alguns, diferentes critérios institucionais” (SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz...*, cit., p. 145).

<sup>208</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio...*, cit., p. 4.

<sup>209</sup> *Ibidem*, p. 77.

Logo, para Dworkin, a política exerce forte influência no Direito, embora este não se resume àquela. Para o autor, é inevitável que os juízes usem a “política no sentido amplo da teoria política”. Outrossim, ele frisa que isso não significa que os juízes devam trazer para suas decisões questões de *política pessoal* ou de *natureza partidária*, mas de interpretar a prática jurídica conforme o “melhor princípio ou política a que serve”<sup>210</sup>.

Embora sob uma perspectiva diferente da de Dworkin, Dalmo Dallari também defende o caráter político dos juízes e das decisões judiciais. Para tanto, argumenta que os juízes exercem atividade política em dois sentidos. O primeiro se dá em função de eles serem integrantes do aparato de poder do Estado; e o segundo diz respeito ao fato de os juízes aplicarem normas de direito, que são essencialmente políticas. Esse autor pontua, ainda, que os juízes, na qualidade de cidadão, participam das disputas políticas, de sorte que são influenciados, na vida pública e privada, por essas circunstâncias<sup>211</sup>.

Além disso, o jurista brasileiro não nega que os juízes tenham opções político-eleitorais, em verdade, aduz que esse reconhecimento é preferível à ilusão de neutralidade absoluta do magistrado, uma vez que a isenção ao resultado eleitoral demonstraria a indiferença dele para com o destino do país e da comunidade<sup>212</sup>. Logo, é natural que o magistrado, na condição de cidadão-eleitor, queira como vencedor determinado candidato ou partido de sua preferência, isto é, “aqueles que, segundo sua avaliação política, são os mais convenientes para representar o povo, por defenderem, quanto aos demais direitos fundamentais, as ideias mais compatíveis com a justiça”<sup>213</sup>.

Nesse contexto, Dallari acrescenta que a apoliticidade não integra o conceito de imparcialidade e independência judicial, já que a *política* não pode ser restringida a questões *político-partidárias*. Nesse sentido, afirma que:

O reconhecimento da politicidade do direito nada tem a ver com opções partidárias nem tira, por si só, a autenticidade e a legitimidade das decisões judiciais. Bem ao contrário disso, o juiz consciente dessa politicidade fará um esforço a mais para conhecer e interpretar o direito, considerando sua inserção necessária num contexto social, procurando distingui-lo do direito abstrato ou do que é criado artificialmente para garantir privilégios, proporcionar vantagens injustas ou impor sofrimentos a outros com base exclusivamente numa discriminação social<sup>214</sup>.

---

<sup>210</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio...*, cit., p. 239.

<sup>211</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes...*, cit., p. 85.

<sup>212</sup> Ibidem, p. 87.

<sup>213</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>214</sup> Ibidem, p. 94.

O que se quer dizer com tudo isso é que, se os juízes não são indivíduos apolíticos nem sujeitos sem opiniões prévias, e se eles podem fazer uso de fundamentos políticos em sentido amplo em suas decisões, com mais razão, por estarem no amparo das liberdades públicas, eles podem se manifestar sobre temas dessa natureza nas redes sociais, sem que isso implique quebra imediata de imparcialidade.

Entretanto, a ressalva que se deve fazer é que os juízes *não* podem violar direitos fundamentais e deveres funcionais essenciais ao cargo sob a prerrogativa de estar fazendo uso da liberdade de expressão. Essa ideia, inclusive, é o ponto fundamental para interpretar, *sob a melhor luz*, o Provimento n. 71/2018, a Resolução n. 305/2019 e a maioria dos casos concretos que estão sendo investigados pelo CNJ como decorrência de supostas violações a esses atos normativos.

Em outras palavras, compreende-se que os atos em análise do CNJ devem ser lidos considerando a *coerência* com o ordenamento jurídico como um todo. Assim, por exemplo, se a CF/88 veda aos magistrados de se dedicarem à atividade político-partidária, essa vedação deve ser ajustada ao contexto das redes sociais. Desse modo, é oportuno ao CNJ, até por questões de *segurança jurídica e isonomia*<sup>215</sup>, dispor previamente o que pode ser considerada atividade político-partidária no âmbito das redes sociais.

Faz-se um adendo para esclarecer que não há um conceito fechado e preciso acerca do que seja atividade político-partidária. Não se discute que os atos de fundar e filiar-se a partido político ou concorrer a cargos eletivos caracterizam dedicação à atividade político-partidária. Mas e os atos de “demonstração pública de preferência por um político, ideologia política, candidato ou sigla, além de participação em atos de campanha, tanto presencialmente quanto nos meios de comunicação e nas redes sociais”<sup>216</sup>? Eles são idôneos para caracterizarem a vedação constitucional?

Para André Ramos Tavares, por exemplo, atividade político-partidária praticada por juízes, de modo amplo, “seria qualquer ato ou ação direta e claramente praticado em benefício de um específico partido ou coligação partidária”<sup>217</sup>. O autor cita como exemplos o acompanhamento de políticos em campanhas eleitorais, o subsídio a candidatos, a adoção de ideologia

---

<sup>215</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 35.793,... cit., p. 8-9.

<sup>216</sup> ACCIOLY, Leonardo. *Manifestações de membros do MP: liberdade de expressão x respeito ao cargo*. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 26.01.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/leonardo-accioly-manifestacoes-publicas-membros-mp>. Acesso em: 01.03.2018.

<sup>217</sup> TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário Brasileiro...*, cit., p. 311.



partidária nas decisões, a apresentação de futuras pretensões a cargo político e a participação no debate político-partidário das eleições. Contudo, embora considere que *não* seja desejável, Tavares ressalva que os magistrados podem tornar pública sua posição partidária, já que ela está resguardada pela liberdade de expressão, desde que essa declaração não seja utilizada por políticos em campanha eleitoral<sup>218</sup>.

O CNJ, por sua vez, ao editar o Provimento n. 71/2018 e a Resolução n. 305/2019, dispôs que, no contexto das redes sociais, atividade político-partidária engloba “a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político”<sup>219</sup>. Assim, é vedado “manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos”<sup>220</sup>.

No entanto, não constituem atividade político-partidária, segundo o CNJ, “manifestações, públicas ou privadas, sobre projetos e programas de governo, processos legislativos ou outras questões de interesse público, de interesse do Poder Judiciário ou da carreira da magistratura, desde que respeitada a dignidade do Poder Judiciário”<sup>221</sup>. Portanto, para o CNJ, a vedação que impede os magistrados de dedicarem à atividade político-partidária não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre matéria político-partidária, desde que tal expressão não seja emitida, ainda que de maneira informal, com o fim de exercer “atividade com viés político-partidário”<sup>222</sup>.

Compreende-se, aqui, que a melhor interpretação acerca da manifestação dos juízes nas redes sociais apta a caracterizar atividade político-partidária é aquela feita de forma *contumaz* e *inconteste* ou aquela, conforme consignou o Min. Barroso na decisão liminar do MS 35.793/DF, que seja bastante para gerar um *resultado eleitoral* ou *político-partidário* específico<sup>223</sup>. Assim, depreende-se que uma interpretação ampla demais acerca de quais opiniões dos juízes configuram atividade político-partidária é uma forma de vulgarização da vedação constitucional como também pode representar uma forma indevida e indireta de *censura*<sup>224</sup>. Acredita-se que esse critério deve ser levado em consideração pelo CNJ para julgar a maioria dos

---

<sup>218</sup> TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário Brasileiro...*, cit., p. 311.

<sup>219</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 71...* cit.

<sup>220</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305...*, cit.

<sup>221</sup> *Ibidem*.

<sup>222</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 71...* cit.

<sup>223</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 35.793..., cit., p. 13.

<sup>224</sup> ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PORFIRO, Camila Almeida. *O Ministério Público e a liberdade de expressão dos seus membros*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 37, p. 20-46, jun. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/49635>. Acesso em: 01.03.2021., p. 38.

casos concretos que estão sob sua apreciação e que *supostamente* violaram o Provimento n. 71/2018 e a Resolução n. 305/2019.

Em suma, o raciocínio que se pretendeu apresentar pode ser resumido nas seguintes premissas: **(i)** os magistrados são titulares do direito à liberdade de expressão, isto é, eles não abdicam desse direito ao assumir o cargo; **(ii)** a liberdade de expressão pode entrar em tensão com outros princípios ou direitos. Portanto, embora seja fundamental em uma sociedade democrática, ela não é absoluta; **(iii)** a imparcialidade não requer que os juízes não tenham opinião ou não possa manifestá-las publicamente, mas exige, em última análise, que os juízes tratem as partes com igual respeito e consideração; **(iv)** os juízes, seja no exercício da função, seja na vida privada, não são sujeitos apolíticos. Contudo, razões de natureza política não se confundem com questões político-partidárias. Essas últimas, aliás, precisam ser interpretadas com mais reserva ante a vedação constitucional que proíbe os magistrados de dedicarem-se à atividade político-partidária; **(v)** a liberdade de expressão dos juízes não pode justificar a violação a direitos fundamentais ou a deveres funcionais essenciais ao exercício da função; **(vi)** logo, é conveniente que o órgão de controle do Poder Judiciário trace diretrizes prévias que adequem a garantia da imparcialidade e os deveres funcionais dos magistrados ao contexto das redes sociais, mas sem fazer disso um ato dissimulado de censura.

Nesse panorama, a argumentação acerca do cabimento das restrições determinadas pelo CNJ aos juízes em relação ao uso que eles fazem das redes sociais também pode ser corroborada pelo o que Dworkin denomina, em sua teoria normativa, de *argumentos de princípio* e de *política* – que são as razões utilizadas para justificar uma norma jurídica ou outra decisão política.

Segundo o jusfilósofo, os *argumentos de princípio* dizem respeito às justificativas baseadas nos direitos que os cidadãos individualmente considerados ou grupos têm em relação às outras pessoas, à sociedade ou ao governo. Nesse sentido, Dworkin cita, por exemplo, as leis antidiscriminação e afirma que elas são fundamentadas por argumentos de princípio, já que os indivíduos *têm* o direito de não serem prejudicados na distribuição de recursos em função de sua raça<sup>225</sup> ou, em outras palavras, eles *têm* o direito à igualdade de consideração e respeito<sup>226</sup>.

Já os *argumentos de política* são as fundamentações que levam em consideração questões de bem-estar geral ou de interesse público. Desse modo, Dworkin traz como exemplo

---

<sup>225</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio...*, cit., p. 558.

<sup>226</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério...*, cit. p. 129.

a oferta de subsídios pelo governo a determinados fazendeiros. A razão de ser desse ato não é porque os fazendeiros têm o direito individual ao subsídio, mas porque a concessão dele atuará em prol do bem-estar econômico da comunidade como um todo<sup>227</sup>.

De forma sintetizada, Dworkin dispõe que “os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual; os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo”<sup>228</sup>. Logo, os princípios estão ligados a *direitos*, enquanto que as políticas dizem respeito a *objetivos*.

Para Dworkin, os juízes devem basear seus julgamentos de casos controversos em *argumentos de princípio*, ou seja, com base em justificativas acerca de quais direitos as partes têm, e não sobre como o bem-geral pode ser melhor alcançado<sup>229</sup>. Isso em função de os argumentos de princípio estarem mais próximos dos ideais democráticos<sup>230</sup> e pelo fato de as justificativas de princípio e de política nem sempre apontarem para o mesmo sentido.

Entretanto, em algumas situações, como na interpretação de uma norma jurídica, Dworkin não dispensa a consideração de argumentos de política pelos julgadores, desde que esses argumentos de política possam ser corroborados ou traduzidos em argumentos de princípio.

A propósito, o autor norte-americano preceitua que:

A integridade exige que ele [juiz] elabore, para cada lei que lhe pedem que aplique, alguma justificativa que se ajuste a essa lei e a penetre, e que seja, se possível, coerente com a legislação em vigor. Isso significa que ele deve perguntar-se sobre qual combinação, de quais princípios e políticas, com quais imputações de importância relativa quando estes competem entre si, pode proporcionar o melhor exemplo para aquilo que os termos claros da lei claramente requerem<sup>231</sup>.

Nesse contexto, o argumento de princípio que *pode* justificar a constitucionalidade do Provimento n. 71/2018 e da Resolução n. 305/2019 consiste, de modo imediato, na proteção do direito fundamental das pessoas de serem julgadas por uma autoridade imparcial e independente, e, de maneira mediata, no direito à igual consideração e respeito. A intensidade e o tipo de conteúdo publicado pelos juízes em suas redes sociais pode interferir na *percepção* da sociedade acerca do cumprimento desses direitos por parte dos juízes. Com isso, reitera-se que não

---

<sup>227</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio...*, cit., p. 559.

<sup>228</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério...*, cit., p. 141.

<sup>229</sup> DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio...*, cit., p. 6.

<sup>230</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério...*, cit. p. XVI.

<sup>231</sup> DWORKIN, Ronald. *O império do direito...*, cit., p. 405.

se está negando o direito de livre expressão dos juízes (já que todas as pessoas são titulares desse direito), mas interpretando-o segundo a lógica de um sistema único e coerente de princípios.

Ademais, consoante Dworkin ressalta, “a liberdade não é a liberdade de fazer o que se quer a qualquer preço, mas de fazer o que se quer respeitando os verdadeiros direitos do próximo”<sup>232</sup>. Logo, aos juízes não é permitido, sob o pálio de estarem fazendo uso liberdade de expressão, desconsiderar direitos fundamentais dos jurisdicionados e deveres funcionais essenciais ao cargo.

Por outro lado, os próprios atos normativos do CNJ ora analisados também foram justificados por argumentos de política. Assim, por exemplo, tanto o Provimento n. 71/2018 como a Resolução n. 305/2019, dispuseram que a confiança dos cidadãos no Poder Judiciário está intimamente ligada ao comportamento dos magistrados, seja na vida pública, seja na vida privada. Além disso, frisaram que as diretrizes sobre o uso das redes sociais são motivadas pela preservação da imagem, da credibilidade, da legitimidade, da dignidade e do prestígio do Poder Judiciário. Ou seja, tais argumentos são baseados *não* em direitos individuais propriamente ditos, mas em fundamentos voltados ao interesse público, isto é, a um *objetivo político geral*.

Os argumentos de princípio já seriam suficientes para justificar o cabimento das restrições determinadas pelo CNJ aos magistrados em relação ao uso das redes sociais. Contudo, não é possível ignorar a importância dos argumentos de política. Isso porque eles estão inseridos não na lógica utilitarista apresentada por Dworkin, em que o bem-estar médio da comunidade é o critério determinante, mas na perspectiva ideal, na qual a comunidade como um todo estará em melhor situação por estar mais próxima de um comunidade ideal, independentemente se os membros dessa comunidade desejarem ou não as melhorias<sup>233</sup>.

Nesse panorama, destaca-se o argumento de política pautado na *legitimidade* do Poder Judiciário para fundamentar as restrições impostas pelo Provimento n. 71/2019 e pela Resolução n. 305/2019. Assim, diferentemente dos demais poderes constituídos (Executivo e Legislativo), os membros do Poder Judiciário não retiram sua legitimidade diretamente do voto popular, mas do respeito à Constituição e da qualidade técnica dos pronunciamentos judiciais. Dessa forma, a partir do momento em que os magistrados se expõem de maneira imoderada nas redes sociais, abre-se espaço para que a legitimidade dos juízes se perca no debate popular

---

<sup>232</sup> DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana...*, cit., p. 331.

<sup>233</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério...*, cit., p. 422.

travado nessas redes, ou seja, o que os legitima deixa de ser a qualidade técnica e fundamentada das suas decisões e passa a ser suas preferências e opiniões pessoais e políticas (v. g., ser a favor ou contra determinado candidato/autoridade pública *pode* fazer do juiz “qualificado” ou não perante a opinião popular)<sup>234</sup>.

Portanto, o comportamento e a imagem que os juízes passam à sociedade é de suma importância para a confiança no Poder Judiciário<sup>235</sup> e, por consequência, para a sociedade como um todo, já que “o descrédito na justiça é o primeiro passo para o incentivo indireto à autotutela por parte dos cidadãos... cujo último passo é um despontar das taxas de violência”<sup>236</sup>.

Outrossim, entende-se que as limitações quanto ao conteúdo postado pelos juízes em suas redes sociais não os fazem sujeitos com *menos* consideração e respeito. Isso porque é uma tendência que limitações semelhantes sejam previstas para outras pessoas em função da profissão que exercem. Em 2018, por exemplo, o grupo Globo lançou diretrizes acerca da utilização das redes sociais pelos jornalistas que lhe são vinculados<sup>237</sup>.

Já o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2016, publicou um recomendação de caráter geral que dispunha sobre “a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e o e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público”<sup>238</sup>. Além disso, o CNMP também realizou um estudo de direito comparado para compreender como outros países tratam a liberdade de expressão, o dever de impessoalidade real e aparente e o uso das redes sociais por membros do ministério público e da magistratura. O resultado indicou que diversos países já adotam algum tipo de legislação ou recomendação quanto ao uso das redes sociais por parte desses profissionais<sup>239</sup>.

---

<sup>234</sup> FRAZÃO, Ana. Como a sociedade vê o uso das mídias sociais pelos juízes. In: Os juízes e as mídias sociais. Brasília: CNJ, 2019 [arquivo de vídeo]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qJuH8gTwEtQ&t=1727s>. Acesso em: 10.03.2021.

<sup>235</sup> “Um juiz deve se assegurar de que sua conduta, tanto na corte quanto fora dela, mantém e intensifica a confiança do público, dos profissionais legais e dos litigantes na imparcialidade do Judiciário” (NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório contra drogas e crime (UNODC). *Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial...*, cit., p. 69).

<sup>236</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: Ética geral e profissional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 590.

<sup>237</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/grupo-globo-divulga-diretrizes-sobre-o-uso-de-redes-sociais-por-jornalistas.ghtml>. Acesso em: 20.03.2021.

<sup>238</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação de Caráter Geral n. 01, de 03 de novembro de 2016*. Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomenda%C3%A7%C3%A3o\\_-\\_03-11-2016\\_doc\\_final1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_-_03-11-2016_doc_final1_1.pdf). Acesso em: 20.03.2021.

<sup>239</sup> Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comp%C3%AAndio\\_-\\_direito\\_comparado\\_-\\_com\\_t%C3%ADtulo.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comp%C3%AAndio_-_direito_comparado_-_com_t%C3%ADtulo.pdf). Acesso em: 20.03.2021.

A propósito, no plano internacional, em 2020, a Rede Global de Integridade Judicial<sup>240</sup> lançou diretrizes de caráter *não* obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes. O objetivo do documento internacional é de “a) servir de fonte de inspiração aos magistrados que estejam considerando abordar o tema; e b) informar juízes acerca dos vários riscos e oportunidades relacionados ao uso das mídias sociais”<sup>241</sup>.

Diante disso, considera-se que o Provimento n. 71/2018 e a Resolução n. 305/2019 não são, por si sós, *inconstitucionais*, embora, em alguns trechos, eles possam apresentar um viés impositivo acentuado. O que se quer dizer é que a *melhor interpretação* que se faz deles, considerando os princípios e as políticas ideais que regem a comunidade brasileira, é a de que eles complementam o sentido da CF/88 ao contexto das redes sociais, mais precisamente em relação à tentativa de garantir a imparcialidade e a independência dos juízes.

Portanto, não se defende a proibição dos juízes de estarem nas redes sociais ou de expressarem suas opiniões. A bem da verdade, isso não é nem questionado. A discussão deve ser voltada a como preparar os juízes para utilizar as redes sociais sem que isso implique o comprometimento da imparcialidade e da isenção que se esperam desses sujeitos. É nesse contexto que se interpreta os atos do CNJ, isto é, mais pelo sua perspectiva pedagógica e orientativa do que por ser um ato repressivo ou censurador.

Nesse sentido, acrescenta-se que a *efetividade* dos referidos atos reside justamente nesse caráter pedagógico, na medida em que o simples fato de proibir os juízes de se manifestarem sobre determinado assunto não é idôneo para obstar a parcialidade ou excluir do íntimo deles as concepções políticas, ideológicas e sociais que, porventura, eles adotem.

Além disso, compreende-se que a comunicação dos juízes com a sociedade não é só recomendável como também *necessária* para divulgar, por exemplo, boas práticas e temas voltados aos direitos fundamentais e ao acesso à justiça. Contudo, não se admite que os juízes utilizem da prerrogativa da liberdade de expressão para macular a percepção de imparcialidade que deve ser passada aos cidadãos, antecipar decisões ou expor ao debate popular questões

---

<sup>240</sup> A Rede Global de Integridade Judicial está vinculada ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC) e consiste em uma plataforma de apoio aos judiciários quanto ao fortalecimento da integridade judicial e prevenção da corrupção na justiça.

<sup>241</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC). *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes*. Trad. Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/res/ji/import/international\\_standards/social\\_media\\_guidelines/social\\_media\\_pt.pdf](https://www.unodc.org/res/ji/import/international_standards/social_media_guidelines/social_media_pt.pdf). Acesso em: 20.03.2021)

judiciais em curso. Como bem lembra Eduardo Bittar: “um juiz midiático ou de holofotes não necessariamente é o melhor produto do processo de abertura e transparência judiciária”<sup>242</sup>.

---

<sup>242</sup> BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica...*, cit., p. 589.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

São notórios os impactos das redes sociais na organização da sociedade contemporânea. Com acessos simultâneos e instantâneos, as redes sociais relativizaram as noções de espaço e tempo e tornaram mais ágeis as comunicações, públicas e privadas, e o compartilhamento de ideias, opiniões e informações. Nelas prevalece a “cultura da liberdade”<sup>243</sup>, seja pelas poucas barreiras à expressão, seja pelo sentimento de anonimato que as redes podem oferecer. Nesse panorama, as redes sociais passaram a ser uma extensão do espaço público em que a superexposição pessoal e profissional é a cada dia intensificada.

Ao mesmo tempo em que são ampliadas e popularizadas, crescem também os riscos à segurança e à privacidade dos usuários, os crimes virtuais praticados nesses meios de comunicação, a polarização dos debates populares e a disseminação em massa de notícias falsas. Além disso, no contexto das redes sociais, aspectos da vida privada, política e pública se inter cruzam, de modo que nem sempre é possível distinguir quando um usuário está emitindo uma opinião pessoal de uma opinião pública.

É nesse contexto que o CNJ percebeu a necessidade de discutir as repercussões decorrentes do uso das redes sociais pelos magistrados. Ressalta-se que essa necessidade está inserida também pelas movimentações internacionais e nacionais em debater a temática. Em face disso, foram editados dois atos normativos (Provimento n. 71/2019 e Resolução n. 305/2019) que tiveram como objetivo estabelecer diretrizes quanto ao uso e ao conteúdo publicado pelos juízes em suas redes sociais.

O Provimento n. 71 foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça poucos meses antes do pleito eleitoral de 2018 e visava, sobretudo, a orientar os juízes quanto às manifestações de caráter político-partidário nas redes sociais nesse período de eleições. Além disso, instruções de caráter geral constaram no Provimento com a finalidade precípua de resguardar a confiança da sociedade no Poder Judiciário.

Já a Resolução n. 305 foi editada no ano seguinte, em 2019, e decorreu de um estudo prévio sobre o tema, permitindo, inclusive, a participação das entidades de classe com críticas e sugestões à proposta de Resolução. Além disso, a Resolução é responsável por conceituar o

---

<sup>243</sup> CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança...*, cit.



que se entende por rede social e trazer recomendações e vedações aos juízes no uso desses meios de comunicação.

Com efeito, ambos os atos do CNJ são alvos de críticas, principalmente por parte de alguns juízes e das associações de classe que representam a carreira. As desaprovações remontam, especialmente, ao argumento de que tanto o Provimento n. 71/2018 quanto a Resolução n. 305/2019 representam censura prévia e, portanto, violam a liberdade de expressão dos magistrados. Essas objeções motivaram o ajuizamento de ações no âmbito do STF, que, até abril de 2021, estão pendentes de julgamento.

Nesse panorama, analisando-se esses dois atos do CNJ sob o viés da *integridade do direito*, não se considera que eles, por si sós, constituem *censura* ao direito de expressar dos juízes. A difusão das redes sociais é um fenômeno relativamente recente, de modo que os diplomas normativos que regem a carreira, como a CF/88 e a LOMAN, não trazem referências acerca das oportunidades e dos limites no uso desses meios de comunicação. É prudente, portanto, até por questões de segurança jurídica e isonomia no tratamento dos juízes, que o CNJ estabeleça parâmetros sobre a presença dos magistrados nas redes sociais, com o fim de zelar pela *percepção* de imparcialidade e independência que a sociedade tem em relação aos membros do Poder Judiciário e ao sistema de justiça.

É importante destacar que o jogo de poder passa, hoje, pela redes sociais. Assim, os juízes, por serem os autênticos representantes do Poder Judiciário, possuem um forte potencial de *visibilidade* e de *influência* sobre a sociedade. Logo, considera-se que os atos editados pelo CNJ estão *adequados* à prática jurídica brasileira e a *justificam*, na medida em que o juiz ter opinião, ainda que crítica, sobre os mais diversos assuntos (inclusive político-partidário) e expressá-la é *aceitável*. Contudo, não é *concebível* que os magistrados utilizem das redes sociais, sob o amparo da liberdade de expressão, para infringir garantias fundamentais dos cidadãos ou para praticar atividades vedadas.

A bem da verdade, os juízes estão inseridos no contexto e nos debates sociais, de maneira que é inevitável a presença deles nas redes sociais, seja em uma perspectiva privada, seja por razões profissionais. Ocorre que manifestações polêmicas e controvertidas, ofensas gratuitas, palavras de baixo calão para se referir às instituições e discurso de ódio<sup>244</sup> podem não ser compatíveis com o comportamento respeitoso e prudente que se espera desses agentes.

---

<sup>244</sup> ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PORFIRO, Camila Almeida. *O Ministério Público e a liberdade de expressão dos seus membros...*, cit. p. 23.

Nesse sentido, até para fugir dos exemplos de manifestações com *possíveis* conotações político-partidárias, cita-se um caso dos primeiros meses de 2021 e que está sob investigação do CNJ: a Juíza Ludmila Lins Grilo, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizou do seu perfil pessoal no Twitter para ironizar e contestar as recomendações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais quanto ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. Nas publicações, a Juíza descreve o que seria um passo a passo de como não utilizar máscaras em lugares públicos, bem como defende a aglomeração das pessoas e alude às medidas de prevenção e combate ao coronavírus como “estupidez”<sup>245</sup>.

A intenção de trazer tal caso nas considerações finais é apenas ilustrar a afirmação de que é *essencial* que juízes recebam treinamento, recomendações e auxílio no uso das redes sociais. Reitera-se que a *melhor leitura* dos atos do CNJ é nesse sentido pedagógico e não sob a ótica censuradora ou repressiva. O treinamento é importante até para preparar os membros do Poder Judiciário para eventuais ataques e abusos (*haters e trolls*) no âmbito das redes sociais.

Vale ressaltar que os magistrados exercem importante função social na sociedade, de sorte que publicações *inadequadas*, embora proferidas no gozo da liberdade de expressão e fora do exercício do cargo, assumem *maior reprovabilidade*, maculam o ideal de *imparcialidade*, e têm potencial para causar *mais danos e desinformação* se em cotejo com o discurso de outros cidadãos.

Outrossim, em um Estado Democrático de Direito, entende-se que nem todo limite à liberdade de expressão representa uma mordada ou medida totalitária. Isso porque a liberdade de expressão não é absoluta e pode entrar em tensão com outros princípios. Ademais, compreende-se que o CNJ agiu dentro dos limites que a Constituição Federal lhe outorgou, especialmente no que tange à competência de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, podendo, para tanto, expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.

Assim, adotando-se o ideal de integridade, a tensão entre princípios deve ser resolvida mediante a consideração de qual das leituras possíveis acerca do conflito *melhor* se ajusta à prática jurídica da comunidade política. A resposta, por seu turno, deve compreender não só as interpretações passadas e todas as particularidades que diga respeito ao caso, mas também

---

<sup>245</sup> As publicações podem ser conferidas nos autos eletrônicos referente à Reclamação Disciplinar n. 0000004-32.2021.2.00.0000 instaurada em desfavor da Juíza Ludmila Lins Grilo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/lis-tView.seam?ca=9077aa13eb567984e144f95e6187e8a21ea7a8292a12b8d5>. Acesso em: 01.04.2021.

os desdobramentos da decisão para, então, dar continuidade a história jurídica daquela comunidade.

Nesse viés, apenas as circunstâncias do caso concreto, analisadas em procedimento pautado pela ampla defesa e pelo contraditório, serão capazes de caracterizar se houve excesso ou abuso na manifestação dos juízes nas redes sociais. Tal fato, entretanto, não compromete a constitucionalidade dos atos do CNJ, mormente por considerar que eles estão ajustados ao sentido da constituição e demonstram sua finalidade ao velar por um dos sustentáculos de um legítimo sistema de justiça, qual seja, a imparcialidade do julgador.

Não obstante, vale acrescentar que é necessário cautela do CNJ e das corregedorias dos Tribunais para não fazer das restrições ao uso desses meios de comunicação um ato desmedido de censura. Em função do prestígio e da importância da liberdade de expressão em sociedades democráticas, qualquer ato sancionador deve ficar limitado às manifestações dos juízes que *evidentemente* trouxeram algum prejuízo para a correta prestação jurisdicional ou afetarem direitos individuais de outrem.

Por fim, o conflito entre a liberdade de expressão e a imparcialidade judicial decorrente da edição do Provimento n. 71/201 e da Resolução n. 305/2019 foi, aqui, enfrentado com base na *coerência* dos princípios que regem o ordenamento jurídico e a sociedade brasileira como um todo. Assim, entende-se que as garantias e vedações impostas aos juízes devem ser ajustadas ao ambiente das redes sociais não para isolá-los ainda mais da sociedade ou para cassar as suas palavras indiscriminadamente, mas para promover a construção de uma magistratura socialmente comprometida com a justiça e com os postulados éticos e jurídicos que orientam a carreira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Leonardo. Manifestações de membros do MP: liberdade de expressão x respeito ao cargo. *Consultor Jurídico*, [S.l.], 26 jan. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-26/leonardo-accioly-manifestacoes-publicas-membros-mp>. Acesso em: 01.03.2018.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PORFIRO, Camila Almeida. *O Ministério Público e a liberdade de expressão dos seus membros*. Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, n. 37, p. 20-46, jun. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/49635>. Acesso em: 01.03.2021.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. *Manual da AMB para magistrados: uso das redes sociais*. 2016. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados\\_-o-uso-das-redes-sociais\\_SITE\\_v2.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados_-o-uso-das-redes-sociais_SITE_v2.pdf). Acesso: 18.03.2021.

ATIENZA, Manuel; VIGO, Rodolfo Luís. *Código Ibero-Americano de Ética Judicial*. Trad. de Rosa Maria Severino. Brasília: CJF, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan./mar. 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de ética jurídica: Ética geral e profissional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 71*, de 13 de junho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça. Dispõe sobre o uso do e-mail institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2608>. Acesso em: 18.01.2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 67*, de 03 de março de 2009. Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/124>. Acesso em: 20.01.2021

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 305*, de 17 de dezembro de 2019. Estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3124>. Acesso em: 18.01.2021.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Código de Ética da Magistratura Nacional*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>. Acesso em: 18.01.2021.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18.01.2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.779/DF*, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 29.11.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15339205171&ext=.pdf>. Acesso em: 20.01.2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 35.793/DF*. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 04.09.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=315200799&ext=.pdf>. Acesso em: 07.02.2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Mandado de Segurança n. 36.875/DF*, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 06/03/2020, DJe de 11/03/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15342585678&ext=.pdf>. Acesso em: 09.02.2021.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. *Imagens da imparcialidade entre o discurso constitucional e a prática judicial*. São Paulo: Almedina, 2017.

CASTELLS, Manuel. *Redes de Indignação e Esperança: movimentos sociais na era da Internet*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CHEQUER, Cláudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro*. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Uso das redes sociais por magistrados do poder judiciário brasileiro*. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/Relat%C3%B3rio-MidiasSociais.pdf>. Acesso em: 18.03.2021.

DAHL, Robert A. *Sobre a democracia*. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996.

DIDIER, Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. Trad. Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. Trad: Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

EMERSON, Thomas I. Toward a General Theory of the First Amendment. *The Yale Law Journal*, v. 72, p. 877-956, 1963. Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/2796/](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2796/). Acesso em: 20.02.2021.

FARIAS, Edilson Pereira de. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. 2001. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

FARIA, Mário Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, v. 1.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). Escritório sobre Drogas e Crime (UNODC). *Comentários aos princípios de Bangalore de conduta judicial*. Trad. de Marlon da Silva Malha e Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2008.

\_\_\_\_\_. *Diretrizes de caráter não obrigatório para o uso das mídias sociais pelos juízes*. Trad. Ariane Emílio Kloth. Brasília: Conselho de Justiça Federal, 2020. Disponível em: [https://www.unodc.org/res/ji/import/international\\_standards/social\\_media\\_guidelines/social\\_media\\_pt.pdf](https://www.unodc.org/res/ji/import/international_standards/social_media_guidelines/social_media_pt.pdf). Acesso em: 20.03.2021.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e profissional*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR. *Internet, democracia e eleições: guia prático para gestores públicos e usuários [livro eletrônico]*. Comitê Gestor da Internet no Brasil. São Paulo, 2018, p. 23. Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/13/Guia%20Internet,%20Democracia%20e%20Elei%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 18.03.2021

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, incisos IV, V e IX. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lênio Luiz (Coord.). *Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 260-285.

SOUZA, Artur César de. *A parcialidade positiva do juiz*. São Paulo: Almedina, 2018.

TARUFFO, Michele. Uma simples verdade. O juiz e a construção dos fatos. Trad. Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Manual do Poder Judiciário Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.1.

SANKIEVICZ, Alexandre. *Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação*. São Paulo, Saraiva, 2011.